

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA  
DEPARTAMENTO DE DEMOGRAFIA E CIÊNCIAS ATUARIAIS - DDCA  
CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS**

**DANIELA WILYANA ARANTES DA SILVA**

**O FATOR DA PREVIDÊNCIA: uma avaliação atuarial**

**NATAL**

**2015**

DANIELA WILYANA ARANTES DA SILVA

**O FATOR DA PREVIDÊNCIA: uma avaliação atuarial**

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Atuariais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientador: Professor Doutor Eduardo Henrique Silveira de Araújo.

**NATAL**

**2015**

Catálogo da Publicação na Fonte. UFRN / SISBI / Biblioteca  
Setorial Centro de Ciências Exatas e da Terra –  
CCET.

Silva, Daniela Wilyana Arantes da.

O fator da previdência: uma avaliação atuarial / Daniela Wilyana Arantes da Silva. -  
Natal, 2015.

73 f.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Henrique Silveira de Araújo.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de  
Ciências Exatas e da Terra. Departamento de Ciências Atuariais.

1. Fator previdenciário – Monografia. 2. Reforma – Monografia. 3. Índice de redução  
– Monografia. 4. Aposentadoria – Monografia. I. Araújo, Eduardo Henrique Silveira de.

II. Título.

RN/UF/BSE-

CCET

CDU: 364.3-

234"4"

DANIELA WILYANA ARANTES DA SILVA

O FATOR DA PREVIDÊNCIA: uma avaliação atuarial

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Atuariais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Atuariais.

Apresentado e aprovado em, / /2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Eduardo Henrique Silveira de Araújo (UFRN) - Presidente

---

Professor Mestre Maxwell dos Santos Celestino (UFRN) - membro

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado todos os dias com saúde e disposição, para finalizar essa última etapa do curso superior. E por ter me dado maturidade e esperança para não desistir de alcançar meu objetivo.

Gratidão à minha família, filho e esposo, mãe e irmãs, mas principalmente ao meu pai, que sempre incentivou a todos e se faz exemplo de estudante, de trabalhador, de pai e homem. Agradeço-lhe por ter me acompanhado e apoiado desde a escolha do curso, durante toda a jornada até finalmente chegar ao ponto final dessa caminhada.

Ao meu orientador, por ter aceitado esse desafio e sem muito contato continuou me apoiando nesse trabalho.

A todos os docentes que durante todo o curso passaram seu conhecimento e buscaram de todas as formas nos ensinarem a teoria e o pouco da prática em sala de aula.

Aos colegas de curso, em meio a tantos estudos, brincadeiras, conversas, deixaram sua contribuição para que eu chegasse ao fim.

À Agência de Demanda Judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – APS ADJ INSS, que ajudou nesta pesquisa disponibilizando o material para aprimorar o estudo realizado.

Enfim, a todos que de alguma forma direta ou indiretamente participaram da minha vida, durante toda a graduação. O meu muito obrigada!

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.” (Charles Chaplin).

## RESUMO

Esta pesquisa tem como finalidade difundir a informação a respeito do fator previdenciário, a partir da proposta de reforma do regime de previdência social, através da Emenda Constitucional Nº 20/1998, e sua repercussão no equilíbrio atuarial da previdência pública, em um contexto geral e direcionando para o fundamento da criação do índice de redução com base na Lei Ordinária Nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Utilizar-se-á o método dedutivo com o propósito de estudar o desenvolvimento a cerca do tema tratado, desde as disposições previstas na Lei Maior, que antecede a reforma, convergindo para o aspecto detalhista da metodologia. O objeto de estudo ampliado é o entendimento do cálculo, bem como os casos de incidência e não incidência do fator, com fundamento no ordenamento jurídico e discussão anterior em audiências públicas para este propósito. É de suma importância a compreensão no tocante a aplicabilidade do redutor, para que o trabalhador tenha o conhecimento não do cálculo em si, mas da influência do multiplicador em relação a sua decisão quanto à escolha da aposentadoria precoce.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fator previdenciário. Reforma. Índice de redução. Aposentadoria.

## **ABSTRACT**

This research aims to disseminate information about the Social Security factor, from the proposed reform of social security system, through Constitutional Amendment N. 20/1998, and its equilibration on the actuarial balance of public security, in a general context and directing the foundation for the creation of the reduction index based on Statutory Law N. 9.876 of November 26, 1999. It will use the deductive method in order to study the development around of the theme treatise from the provisions of the Higher Law, that predates the reform, converging to the detail aspect from the methodology. The object of study is the understanding of the calculation as well as the cases of incidence and no incidence of the factor, based on law and previous discussion at public hearings for this purpose. It is extremely important understanding the concerning of the applicability of the gear unit to the employee has the knowledge not only of the calculation itself, but the influence of the multiplier in relation to its decision about the choice of premature retirement.

**KEYWORDS:** Social security factor. Reform. Reduction index. Retirement.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Alíquotas e base de incidência de contribuições para a previdência social – 2009	21
Tabela 2: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-doença	42
Tabela 3: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por invalidez	46
Tabela 4: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-acidente	47
Tabela 5: Cálculo final do auxílio-acidente com base no benefício anterior	50
Tabela 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial	53
Tabela 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição	59
Tabela 8: Cálculo da Renda Mensal Inicial para a aposentadoria por idade	64

## SUMÁRIO

### RESUMO

### ABSTRACT

### INTRODUÇÃO 12

### 1 OBJETIVO 15

### 2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO MATRIZ DA APLICAÇÃO DA REGRA REDUTORA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 16

#### 2.1 SÍNTESE HISTÓRICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL 18

#### 2.2 A EVOLUÇÃO DO REGIME GERAL RUMO À GARANTIA SÓCIO-ECONÔMICA DA LEGALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO 23

### 3 O FATOR PREVIDENCIÁRIO E O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ATUARIAL 27

#### 3.1 O INSTITUTO DA FÓRMULA DE CÁLCULO ASSOCIADO A HISTÓRIA DO RISCO 29

### 4 O COEFICIENTE DE CÁLCULO E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS 32

### 5 EXTENSÃO PROTETIVA DA REGRA DO REDUTOR NOS BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL 34

#### 5.1 REGRA BÁSICA DO CÁLCULO 36

#### 5.2 ENTENDIMENTO DA FÓRMULA E SEU DESENVOLVIMENTO 38

#### 5.3 OS CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SOBRE A MÉDIA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO 39

#### 5.4 PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: a formação e o produto do futuro benefício 41

##### 5.4.1 Apuração do Salário-de-benefício dos casos de não incidência do fator 42

###### 5.4.1.1 Auxílio-Doença 43

###### 5.4.1.2 Aposentadoria por Invalidez 46

###### 5.4.1.3 Auxílio-Acidente 47

###### 5.4.1.4 Aposentadoria Especial 52

##### 5.4.2 Apuração do Salário-de-benefício dos casos de incidência do redutor 59

###### 5.4.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição 59

###### 5.4.2.2 Aposentadoria por idade 64

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

69

**REFERÊNCIAS**

70

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa o estudo do fator previdenciário sob a perspectiva de provocar uma temática propícia a elaboração de pesquisa científica na área de previdência pública, indispensável ao aprofundamento dos conhecimentos Atuários no âmbito da Seguridade Social, abordando um estudo com viabilidade plena, na medida de sua importância para o Estado e toda a sociedade, sob a forma da contribuição vertida por cada segurado, sua contrapartida na aposentadoria almejada e, por outro lado, o aspecto da arrecadação previdenciária.

O fator previdenciário é um índice redutor que consiste em fórmula matemática composta pelo tempo de contribuição, idade do segurado na data de concessão, expectativa de sobrevida e alíquota de contribuição constante no valor de 31% (trinta e um por cento), sendo o tempo de contribuição diretamente proporcional e a expectativa de sobrevida, inversamente. Primordialmente, analisa-se a proposta de incidência do fator sob a influência negativa nas aposentadorias precoces, primariamente, onde se vislumbra a redução da prestação, sendo amenizada a partir dos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com 35 e 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, ainda assim, obedecendo os parâmetros de carência e qualidade de segurado.

A criação desse termo causou restrições pela sociedade, causando desconforto desta, pois o trabalhador contribui compulsoriamente durante toda a vida e tem seu benefício reduzido com a incidência do fator redutor.

Transcorridos 15 anos e 11 meses da criação do fator previdenciário pretende-se-á extrair informações suficientes para analisar a prejudicialidade da opção facultativa e o seu requerimento da aposentadoria.

As controvérsias acerca desse tópico são: a aposentadoria do professor como matéria inconstitucional; o fator previdenciário não ser considerado valor presente; e a universalidade como princípio da previdência social.

Para esse estudo foi usada a seguinte problemática: Em que medida os fatores econômicos influenciaram na decisão da aposentadoria precoce face a incidência do fator previdenciário?

A aplicação deste índice no caso em que o segurado opta pela aposentadoria por tempo de contribuição, dado que se cumpriu a carência relativa ao benefício requerido, permite que após a concessão, retorne ao mercado de trabalho e usufruindo de duas rendas,

sejam a aposentadoria e a remuneração da atividade que exercer.

Procura-se perscrutar a magnitude da proteção constitucional, quanto à liberdade do Texto Maior em repassar a normatização da aplicação do fator, concernente a inserção da proposta através da Lei Nº 9.876/1999 e os critérios de modificação legislativa da Lei Nº 8.213/1991, que se tornou dispositivos protegidos de qualquer ruptura ao longo dos 15 anos e 11 meses da publicação da lei.

Diante da falta de informação, o julgamento sobre a prejudicialidade do fator e a possibilidade de extinção deste, surgiu a motivação determinante na escolha do tema, procurando entender as regras da aplicabilidade do redutor, os cálculos dos salários-de-benefícios e os casos de incidência ou não do índice. Também teve influência na escolha, o fato de ser um tema novo, pioneiro na comunidade acadêmica e que será de muito proveito para as próximas turmas, havendo possibilidade de aprimoramentos desse presente estudo.

A organização da pesquisa está sistematizada com conteúdo equilibrado em termos de capítulos e seções, em razão da relevância do aprofundamento de cada tópico, na tentativa de manter visões mais aprofundadas possíveis haja vista a escassez de obras, doutrina, com registros fundamentados e fiéis aos textos consultados, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

No primeiro capítulo, tratar-se-á da origem e narrativa do fator previdenciário baseada no grande pilar social que é a previdência, contextualizada e fundamentada desde sua primeira aparição na história do Brasil com a Lei Eloy Chaves em 1923, aplicando-se a ideia de seguridade social, dando origem à Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, até as atuais legislações que estabelecem as novas regras de cálculo e conceitos utilizados nessa seara, uma delas, a Lei de reforma da previdência Nº 9.876/99. A mudança da norma causa dúvidas com relação ao efeito que o índice redutor suscitaria nas contas públicas com a extinção, pois não se há comprovação de sua influência no equilíbrio do sistema.

O capítulo seguinte apresenta o princípio constitucional do equilíbrio atuarial, com base no artigo 201, Constituição Federal de 1988 que garantiu a constitucionalidade da lei de reforma previdenciária e a aplicação do fator sem ferir o princípio da irredutibilidade do benefício. A nova regra de cálculo influencia no salário-de-benefício do segurado que decide pela aposentadoria prematura, reduzindo de forma proporcional ao tempo de gozo da renda considerando a expectativa de sobrevida calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No capítulo três, será abordado o coeficiente de cálculo do fator previdenciário

levando em consideração pelo menos duas correntes sobre o posicionamento da correlação atuarial das contribuições vertidas, durante toda a vida laborativa e a contrapartida da prestação previdenciária, sob a forma de aposentadoria com incidência ou benefícios sem a aplicação do redutor, para definir qual corrente adotar ou seguir.

Da perfeita orientação, o capítulo 4 é o mais denso, sistemático e relevante, trazendo os assuntos na forma temática, sem a preocupação de cronologia, conceituando e levando ao estudo mais aprofundado de cada tipo de benefício, os cálculos que consideram a incidência ou não incidência do redutor, apresentando situações reais de cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial respeitando todas as regras, usados como exemplos para maior entendimento da pesquisa.

O universo da tratativa dar-se-á no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, onde apresenta a organização da previdência e suas coberturas e tipos de benefícios, garantidos ao trabalhador que de forma compulsória contribui para o Regime Geral de Previdência Social.

Essa temática é relevante para a sociedade, pois tem o intuito de exprimir e esclarecer informações a respeito do fator previdenciário a fim de que não se pense neste como vilão, embora haja a redução do salário, mas como um tributo criado para restaurar os cofres públicos, ainda que não se possa confirmar se existe correlação entre estes. E para a comunidade acadêmica, a ideia de apresentar um estudo novo, pioneiro, e que possa abrir as portas para esta nova vertente, diretamente relacionada com a Demografia e, ainda, tão pouco conhecida.

## **1 OBJETIVO**

Seguindo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201 que diz:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]”, apresenta-se esta pesquisa com o objetivo de realizar um estudo científico sobre o efeito do Fator Previdenciário através de uma avaliação atuarial. Ainda que a Lei de criação do fator seja recente, com exatos 15 anos e 11 meses, e não havendo informações suficientes para a comprovação dessa influência do redutor nas contas públicas ou no próprio equilíbrio financeiro e atuarial, o presente estudo também considera como objetivo disseminar a informação a cerca deste assunto, para que o trabalhador não seja surpreendido no ato de requerer a aposentadoria.

## **2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO MATRIZ DE APLICAÇÃO DA REGRA REDUTORA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Estabelecer um pensar autônomo sobre Previdência Social ou acerca do Regime Geral de Previdência Social é algo que poderá atrair ou provocar aversão, salvaguardado o direito ou o ponto de vista de cada polo ou segmento analisado – de um lado os segurados, cidadãos, trabalhadores, obreiros e, do outro, empresários, empregadores, o Governo Federal, aqueles como destinatários exclusivos, bem como as regras peculiares e próprias de cada regime. Neste sentido, a doutrina inclui como regime previdenciário brasileiro: O Regime Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, regido pela Lei Nº 8.112/1990; Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e, por último, o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, conforme artigo 9º, ambos da Lei nº 8.213/1991. (LEITÃO, 2008).

Nesta seara não se vislumbra um posicionamento quanto aos deveres de cada qual, ainda que em patamares diversos sobre fato gerador, base de cálculo da contribuição previdenciária, quantitativo de arrecadação, percentual de incidência sobre o fato gerador, com interesses de forma igualitária e auspiciosa, examinando a respeito e qual a origem da proteção social aos atores deste cenário, para que seja assegurada a aplicabilidade do Fator Previdenciário - FP<sup>1</sup> nos relevos selecionados, atingindo-se, apenas, os segurados, no ato do pedido de aposentadoria, como objeto delimitador desta pesquisa, qual seja o Regime Geral de Previdência Social ou, comumente chamado, simplesmente RGPS, segundo a disposição dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213./1991. (LEITÃO, 2008).

Como ponto de partida para a reforma constitucional nesta área da Ordem Social, foi editada a Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1999, modificando o sistema e estabelecendo normas de transição, com as seguintes medidas: contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher (Art. 9º, I, EC Nº 20/1998); vedação na adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Art. 1º, § 4º, EC Nº 20/1998).

Após a alteração do dispositivo constitucional, ocorreu, de fato, a inserção do fator

---

1

Seguindo-se a doutrina e artigos publicados, Fator Previdenciário poderá ser substituído pela sigla FP, constando da lista de abreviações do início desta pesquisa monográfica; Ver, também, Políticas sociais : acompanhamento e análise, v. 1 - (jun. 2000 - ). – Brasília : Ipea, 2000 – v. : il. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea 2011. <URL: <http://www.ipea.gov.br>>.

previdenciário, através da Lei Nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterando o artigo 29 da Lei 8.213/1991, consistindo em duas situações, uma com incidência e outra com cálculo direto sem aplicação do redutor da seguinte forma: para os benefícios de que tratam as alíneas **b** e **c** do inciso I do art. 18<sup>2</sup>, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Art. 29, inciso I, da Lei Nº 8.213/1991). Noutra caso, para os benefícios de que tratam as alíneas **a**, **d**, **e** e **h** do inciso I do art. 18<sup>3</sup>, é calculado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (Art. 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/1991). (grifos).

Analisando-se o plano de benefício com as prestações admitidas e responsabilmente concedidas, verifica-se que o mesmo não acontece com o enquadramento das aposentadorias, constante do artigo 40, da Constituição Federal de 1988. Naquela, concretamente, incide índice redutor, pois o critério prevê uma idade mínima e a questão da sobrevivência do trabalhador. Nesta, ao contrário, o redutor inexistente.

Horvath Júnior (2009) define o fator previdenciário como um parâmetro de cálculo “[...] que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício.” (HORVATH JÚNIOR, 2009. p. 90.)<sup>4</sup>.

Com a reforma da Constituição Federal de 1988, surgiram indagações e questionamentos sobre a inconstitucionalidade do dispositivo alterado, artigo 201, principalmente porque não houve a inclusão dos professores universitários, tendo em vista que o texto menciona, apenas, emenda ou alteração dirigida aos professores do ensino básico, excluindo-se os docentes do 3º grau. Acontece, porém, que o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando as ações diretas de inconstitucionalidade julgou pela constitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 20/1998, pacificando a questão, defendendo a necessidade de observância e proteção do imperativo, em se tratando do equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Não convencidos da Constitucionalidade da lei do fator previdenciário e da média

2 Em conformidade com Art. 18, do Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: [...]; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição.

3 Segundo o Art. 18, do Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; h) auxílio-acidente;

4 Conceito de fator previdenciário, consoante (HORVATH JÚNIOR, 2009. p. 90). Ver, também, Revista da Defensoria Pública da União / Defensoria Pública da União. – N. 7 ( jan./dez.2014)- . – Brasília : DPU, 2014.

longa, “com a fundamentação de que ela atende ao disposto do art. 201 da Constituição Federal, no que toca à necessidade de observância do equilíbrio atuarial, foi proposto inconstitucionalidade da Lei infralegal Nº 9.876/1999, que por maioria de voto, Supremo Tribunal FEDERAL – STF a declarou constitucional”. (BRASIL. CONGRESSO NACIONAL, 2010, p. 190).

## 2.1 SÍNTESE HISTÓRICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL

No Brasil, compreende-se a Seguridade Social, formada por três pilares, quais sejam: Previdência, Assistência Social e Saúde, como “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, segundo a redação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194.

Segundo Chamon (2005), antes, funcionavam como grupos, entidades ou associações, fenômenos estes nem sempre tão universalmente organizados assim, pois não havia muito recurso para institucionalizar, pois suas atividades eram executadas sob a forma de colaboração, administradas por entidades beneficentes ou filantrópicas. Nesta linha de raciocínio, ressalte-se que alguns fatos muito contribuíram para a formação do conceito desta ordem constitucional, destinadas a assegurar os direitos àquelas necessidades, devendo ser destinados a todos, com exceção da Previdência Social, pois é a única parte que exige contribuição para ter direito a ela.

Essencialmente relatado por ele, a saúde, a previdência e a assistência social, tem sua importância como fenômeno do mutualismo existente, como associação formadora das bases da Previdência Social como é vista hoje. Segundo Chamon (2005):

Outro fenômeno sem o qual não podemos compreender o moderno conceito de Seguridade Social é o mutualismo. Ao longo do tempo, vários grupos, unidos por vínculo de raça, religião ou profissão, associam-se e criam fundos financeiros, com aporte de todos, visando auxiliar algum membro necessitado. Desde a Antiguidade, encontramos notícias dessas associações. Entre os povos que mais desenvolvem essas atividades podemos citar os romanos e, principalmente, os gregos. Na Idade Média, fundam-se as corporações de ofício, provavelmente, influenciadas pela fraternidade cristã. Apesar de muito diferentes quanto à origem e às finalidades, todas têm em comum o socorro mútuo entre os associados e seus familiares, em situação de necessidade. (CHAMON, 2005, p. 4).

Analisando a questão, percebe-se que a prestação do mutualismo não era nada assistencial, como se poderia imaginar. Muito pelo contrário, para a sobrevivência do regime

havia a necessidade de aporte de cada componente ou grupo de profissionais, seja a contrapartida em benefícios ou serviços destinados aos integrantes, ou seja, estava presente a ideia de contribuição, para dar suporte financeiro caso houvesse necessidade ou quando o indivíduo fosse acometido ou surpreendido por algum sinistro, segundo o entendimento de Chamon (2005).

Em pesquisa monográfica Silva (2013) delimita a proposta de estudo da Previdência Social e seu futuro regime, demarcando as origens da moderna Previdência Social, buscando-se localizar as raízes mais próximas da Lei Eloy Chaves de 1923, na tentativa de estabelecer a possibilidade de exploração das fórmulas de cálculos das aposentadorias e benefícios previdenciários, notadamente sob as influências e inovações dirigentes da Constituição da República de Weimar<sup>5</sup>.

Necessário se faz, efetivamente, um corte no universo da historicidade da previdência social pública, haja vista a prevalência da cobertura institucionalizada haver acontecido com a Lei Eloy Chaves, sob os cuidados da Constituição de 1946, no processo de redemocratização, originando-se na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, como examinada por Bastos (2000), levando-se em consideração a inevitável edificação de um sistema capaz de suportar a criação de aposentadorias precoce para os trabalhadores que exercessem atividades em ambientes insalubres ou perigosos, dos seguintes termos:

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que é a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, transformou os institutos existentes até então e a caixa única em um só instituto. A LOPS dispunha que eram segurados todos os que exercessem emprego ou atividade remunerada. Também foi responsável pela criação das aposentadorias especial e por tempo de serviço. A aposentadoria especial correspondia a 80 por cento do salário e era concedida aos segurados que exercessem atividades insalubres e perigosas. [...]. (BASTOS, 2000, p. 224).

Percebe-se que a regra dos 80% (oitenta por cento) sobre os valores da base para aposentadoria foi idealizada na década de 60, não sendo, pois, algo novo que se possa criticar, tais como alíquotas ou índices que foram criados por governos recentes, diga-se, após a queda da ditadura no Brasil. (BASTOS, 2000).

Teixeira (2012) mantém a primazia da Constituição Federal de 1988, em se tratando de investigação na área da Ciência Atuarial, mencionando a fonte de financiamento da ordem social como responsável direta, não só pela origem e aplicação de recurso, sobretudo voltada para o equilíbrio das finanças públicas, através do sistema simples<sup>6</sup> de captação, mesmo tendo

---

5 DIMOULIS, Dimitri. Teoria Geral do direitos fundamentais/Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2012, p.20.

6Sobre repartição simples é definido como sendo aquele em que “os contribuintes ativos de hoje pagam pelos

que aceitar as falhas na administração dos recursos públicos, principalmente, nas áreas de saúde, segurança e previdência. Neste sentido, segundo a autora, as reservas e fundos criados, em um passado não tão longínquo assim, se constituiu a base do sistema hoje existente.

Atualmente, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, o diagnóstico que se traça envolve cerca de 23 milhões de benefícios em manutenção, com valor total mensal pago de aproximadamente R\$ 16,3 bilhões, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS está, certamente, entre os maiores sistemas de previdência social pública do mundo, cobrindo 53,8 milhões de trabalhadores com proteção social previdenciária, no Brasil, em 2007, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD 2007<sup>7</sup>.

Trata-se, pois, de regime de previdência com amplo espectro de situações atendidas e variada gama de trabalhadores a ele vinculados, consolidando o princípio constitucional-previdenciário da universalidade<sup>8</sup> da cobertura em suas dimensões subjetiva e objetiva.

Examinando-se o plano de benefícios, cuja finalidade e princípios estão insculpidos no artigo 1º, da Lei Nº 8.213, destaca-se que as prestações tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Segundo a revista eletrônica da Previdência Social, publicação Debates, “vê-se, pois, que os benefícios do sistema ou possuem função substitutiva da renda do trabalhador, ou função compensatória de encargos familiares adicionais assumidos pelos seus segurados”. (SEMINÁRIO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2002, p. 20).

A referida revista complementa as reflexões, informando que os benefícios substitutivos, que compõem a grande maioria das prestações suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, podem ser do tipo programável ou de **risco**, conforme o evento futuro tenha natureza previsível, como o tempo de contribuição, ou imprevisível, como a incapacidade, permanente ou temporária. (grifo).

---

inativos de hoje, na esperança de que novas gerações de contribuintes venham a fazê-lo quando passarem para a inatividade”. (TEIXEIRA, 2005, p. 24). Ver, também, OLIVEIRA; BELTRÃO; FERREIRA, 1997.

7 Cf. publicação Debates Previdência Social: Reflexões e desafios, p. 20.

8 Conforme conceito de universalidade de cobertura defendido por Tavares (2003, p. 190); Ver, também, O princípio da universalidade é um compósito de diferentes propósitos. Do ponto de vista humanitário e econômico, significa que todos os indivíduos, independente de possuírem cobertura securitária, renda ou relação formal de emprego, tem direito ao atendimento médico gratuito. Do ponto de vista financeiro, ao Estado cabe encontrar os meios para pagar por esse atendimento. (SEMINÁRIO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2002, p. 37); Quando da fusão dos institutos dando origem ao INSS e a Inamps, a Previdência começou a apresentar dificuldades de equalização de receitas e serviços, mesmo que só atendesse aos seus segurados. [...]. (SEMINÁRIO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2002, p. 43).

Avançando sobre o RGPS, a Lei Nº 8.213/1991 elenca no Capítulo II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL, Seção I, das Espécies de Prestações, compreendendo as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços, conforme redação do artigo 18, da referida Lei: quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente; quanto ao dependente: pensão por morte, auxílio-reclusão; e quanto ao segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional.

Já concernente ao Plano de Custeio, com disposições da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Tabela nº 1 demonstra a origem das contribuições sociais, considerada Tributo pela doutrina majoritária, informando título, percentual e descrição da natureza do fato gerador de contribuição aos cofres da Previdência Social, responsável pelos pagamentos das prestações do Plano de Benefícios:

TABELA 1: ALÍQUOTAS E BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2009

TIPO DE CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA E BASE DE INCIDÊNCIA
Empresas em geral, exceto financeiras	– 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços.
	–20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;
	– 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.
	– 1%, 2% ou 3% incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal variação decorre de enquadramento da empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave;
	– as alíquotas de 1%, 2%, ou 3% poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, combinado com o inciso III e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

TABELA 1: ALÍQUOTAS E BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2009

TIPO DE CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA E BASE DE INCIDÊNCIA
Empresas em geral, exceto financeiras	– as alíquotas de 1%, 2%, ou 3% são acrescidas de 12%, 9% e 6%, se a atividade exercida pelo segurado ensejar a concessão de aposentadoria especial após, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos de contribuição, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2.000. Tal acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física. <sup>9</sup>
Empresas financeiras	– 22,5% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Demais alíquotas idênticas às das empresas em geral.
Associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional	– 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos;
	– 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
	– 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
Produtor rural pessoa jurídica.	– 2,5% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
	– 0,1% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
Agroindústria, exceto sociedades cooperativas e as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura <sup>10</sup> .	– 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.
	– 0,1% sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
Empregador Doméstico	– 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. Para atualizar índice, seguir a Lei Complementar Nº 150, de 1º de Junho de 2015.
Segurado empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso	– 8%, 9% ou 11% sobre o salário-de-contribuição.

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2009-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2009/aeps-2009-secao-vi-arrecadacao/>

9 No caso de cooperativa de trabalho, os percentuais são de 9%, 7% ou 5 %, a cargo da empresa tomadora de serviços.

10 Caso o produtor rural pessoa jurídica ou a agroindústria preste serviços a terceiros, as contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

TABELA 1: ALÍQUOTAS E BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2009

TIPO DE CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA E BASE DE INCIDÊNCIA
Contribuinte individual (trabalhador autônomo que trabalha por conta própria) e facultativo.	– 20% sobre o efetivo percebido pelo exercício de sua atividade por conta própria, no caso do contribuinte individual, e 20% sobre o valor declarado, no caso do segurado facultativo <sup>11</sup> .
Contribuinte individual (empresário e autônomo que presta serviços a uma ou mais empresas)	– 11% incidente sobre <sup>12</sup> : – remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa. No caso deste valor ser inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar à alíquota de 20% (vinte por cento); – retribuição do cooperado, quando prestar serviços a empresas em geral e equiparados à empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho; retribuição do cooperado quando prestar serviços à cooperativa de produção; – remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, à missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, observado o disposto no § 1º do art. 79 da IN MPS/SRP 03/2005.
Contribuinte individual e facultativo optante pelo Plano Simplificado de Previdência Social.	– 11% sobre o salário mínimo <sup>13</sup> .

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2009-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2009/aeps-2009-secao-vi-arrecadacao/>

## 2.2 A EVOLUÇÃO DO REGIME GERAL RUMO À GARANTIA SÓCIO-ECONÔMICA DA LEGALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Para produzir investigação sistemática sobre a evolução do regime público, com base em estudo sistemático e, obrigatoriamente, organizado, trasladado o necessário conhecer da realidade do trabalhador que vivenciou o fenômeno que irradiou e coroou diversas iniciativas e decisões que visassem a proteção do obreiro, com seu esforço diuturno, capaz de sustentar com sua contribuição mensal, um sistema de captação vanguardista. Este fenomenal evento foi a Revolução Industrial, que extrapolou o território europeu, de forma transcendental, com

11 A partir de 01/04/2003, a Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, extinguiu a escala de salários-base, ficando a empresa obrigada a descontar e recolher 11% do valor pago ao contribuinte individual que lhe preste serviço.

12 A partir de 01/04/2003, a Medida Provisória nº 83, de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, extinguiu a escala de salários-base, ficando a empresa obrigada a descontar e recolher 11% do valor pago ao contribuinte individual que lhe preste serviço.

13 O recolhimento com alíquota de 11% iniciou-se a partir da competência 04/2007, e deve ser pago até o dia 15 do mês subsequente a competência.

dimensões intercontinentais<sup>14</sup>, conforme relatado por Chamon (2005), como segue:

No século XVIII e XIX, como fruto da Revolução Industrial, grandes massas de trabalhadores com baixos salários, péssimas condições de trabalho e de vida se espalham pelas cidades. A beneficência e a Assistência pública demonstram-se insuficientes para as novas necessidades. No mais, os trabalhadores consideram humilhantes essas modalidades de proteção. Por fim, não havia nas legislações da época a garantia, como direito público subjetivo, ao amparo em face da necessidade. (CHAMON, 2005, p. 5)

Diante desta realidade e importância do conjunto de mudanças ocorridos na Europa e reflexos futuros no RGPS, este regime apresenta um currículo que traduz a sua permanência no cenário nacional, como distribuidor de renda e verdadeiro motor na economia de muitos municípios, dos mais variados Estados da Federação, simplesmente e na maioria, através de Leis Ordinárias, sem, portanto, a instituição de Lei complementares. Neste sentido, é de bom alvitre que se determine, a partir desta singela seção, que mais um foco seja definido: O redutor da Renda Mensal Inicial aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição, conhecido no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como B42, segundo a redação do artigo 52<sup>15</sup>, da Lei Nº 8.213/1991.

Na Constituição Federal de 1988, encontram-se dispositivos: tempo mínimo para o requerimento definitivo do pedido de aposentadoria; os agentes a quem são dirigidas as regras obrigatórias, inclusive sem distinção, pois nesta medida o que for de encontro será considerado ato inconstitucional. Em outras palavras, no texto maior, estão instrumentos necessários para que os esforços sejam coroados de êxito, já que o cidadão compulsoriamente irá contribuir um pouco mais, devido a incidência do fator, reduzindo-se a Renda Mensal Inicial - RMI, caso decida se aposentar cedo demais.

Uma vez verificada a implementação de todas as condições para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42, entra em cena duas situações: as regras antes da MP 676/2015, convertida recentemente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, os mecanismos fixados pelo Decreto Nº 3.048/1999, para uma exposição mais fácil de ser aplicada, quais sejam: A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A (Artigo 52, da Lei Nº 8.213/1991); para as Aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo **fator previdenciário**, redação do

---

14 Ver, também, Silva (2013).

15 Ressalte-se que a redação da Lei Nº 8.213/1991, ainda não foi alterado, permanecendo Aposentadoria por Tempo de Serviço, termo este considerado ultrapassado.

artigo 32, do Decreto Nº 3.048/1999. (grifo).

A temática embora com insuficiência em número de obras a pesquisar, se mostra como desafio acadêmico e científico, sendo uma proposta pouco investigada, para se introduzir aspectos “sócio-demográficos no cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição”, com foco nesta última, para uma perfeita delimitação do tema, segundo a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que instituiu o índice de redução da aposentadoria, considerando-se, na apuração do salário de benefício, além do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida e a idade do beneficiário no momento da aposentadoria (MPS, 2009, p. 18).

Em face da medida considerada impopular, certamente, ainda assim, pode-se considerar a preocupação da Administração Pública com o social, pois desde a década de 60, o Brasil vem analisando e estudando forma de manter o sistema de captação simples na vanguarda de uma sociedade em evolução acelerada e constante. Segundo estudos do Ministério da Previdência, pode-se citar dois momentos em que este cuidado foi percebido:

Apesar de esse princípio ter sido introduzido no ordenamento constitucional, pela primeira vez, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 11, de 1965, os desequilíbrios na previdência social têm sido crescentes e sucessivos, nas últimas décadas, revelando um modelo com algumas fragilidades.

Essa situação tem levado o governo a promover frequentes modificações no sistema, seja para reforçar suas fontes de custeio, seja para ajustar as prestações integrantes do seu plano de benefícios. Tais modificações são feitas adequando-se os benefícios às suas específicas finalidades, ou promovendo-se sua compatibilização com a realidade das respectivas bases de financiamento. Um exemplo a ser citado é a **criação do fator previdenciário**, fórmula que introduziu, no sistema de repartição simples, componentes do modelo de capitalização, fazendo incidir, sobre a renda mensal inicial da prestação previdenciária, aspectos relativos à idade e expectativa de vida do segurado, no momento em que requer sua aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. (MPS, 2009, p. 23). (grifo).

Uma das problemáticas apontadas pelo Governo seria o efeito catastrófico que desencadearia nas contas públicas, caso o fator de redução viesse a ser extinto. Ora, por outro lado, a Lei Nº 10.666, de 08 de maio de 2003, foi aprovada pelo Congresso Nacional, com a hipótese de aposentadoria por idade, em que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, exigência, portanto, de 180 (cento e oitenta) contribuições, dado de hoje.

Em seguida, ato contínuo, por falta de informação, veiculação ou medidas do governo, os trabalhadores continuaram com a mente voltada para os critérios do redutor de

renda, criação datada de 1999, quando a própria Lei Nº 10.666/2003 protegia os casos que já contavam com a carência comprovadamente alcançada, tratando os casos concretos como implementados. Desta forma, a doutrina evidencia a aposentadoria por idade como prestação com características de ato facultativo, como se prevalecesse a criação do fator previdenciária, apenas, voltada para as aposentadorias por tempo de contribuição, as chamadas B42 no âmbito do Instituto Nacional do Seguro social.

Outro caso emblemático e de insatisfação foi defendido por Medeiros (2014), em se tratando dos casos dos professores, pois a redação da Constituição Federal de 1988 determina os requisitos de contributividade e filiação obrigatória, na forma do regime definido no artigo 201 do Texto Maior, em que esses requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, leia-se § 7º, art. 201, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Destarte, não cabe a Legislação infraconstitucional definir de outra forma, aplicando-se, também, aos casos dos professores a incidência do índice redutor da aposentadoria.

Segundo Lima (2012), o produto da análise sobre o impacto que sensibiliza as contas da Previdência Social, resulta de estudo em nível avançado, capaz de levantar dados suficientes para a comprovação da realidade de que o ente está com o confronto Receitas *versus* Despesas apresentando resultado deficitário. Neste sentido, no mínimo, a variável ou parâmetro mais esperado será o tempo transcorrido de 15 (quinze) anos após a edição da Lei Nº 9.876/1999 combinada com a edição da Lei Nº 10.666/2003, em nível de dissertação, pois com os dados disponibilizados não dão suporte às conclusões da participação do coeficiente de redução da Renda Mensal Inicial - RMI nas contas da Previdência Pública. (LIMA; WILBERT; PEREIRA; PAULO, 2012).

### 3 O FATOR PREVIDENCIÁRIO E O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

Inicialmente afirmar que a fonte de financiamento do FP originou-se na Constituição Federal de 1988 pode parecer questionável, pois não se encontra com facilidade a redação com uma interpretação gramatical, de modo que todo cidadão alcançasse o sentido da Lei maior, de forma abstrata e geral, ou seja, aplicável a todos indistintamente. Assim, resultaria é maior dificuldade, caso houvesse intenção de extinguir definitivamente o aplicador, porque estaria o Congresso Nacional diante da necessidade de Emenda Constituição, com votação expressiva.

Verdadeiramente, foi isso que ocorreu, quando percorrida a redação dos artigos 40 e 201, ambos da Constituição vigente, depois de alterada pela Emenda Constituição Nº 20, haja vista que na proposta e concretização da referida alteração constitucional, todas as expressões levam a crer a intenção de deixar para a legislação ordinária todas formas de efetivação do cálculo dos benefícios dos segurados do RGPS, com a fórmula sendo estabelecida na Lei Nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, quando o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei, consoante artigo 29 da Lei Nº 8.213/1991, alterada pelo referido diploma.

Entra em cena as variáveis<sup>16</sup> que comporão o valor da futura Renda Mensal Inicial \_ RMI, tendo vista que a opção ou o que compreenderia na visão de muitos uma majoração, um acréscimo, um desconforto, passou a ser chamado de ato volitivo, opção direta do segurado ou facultatividade em requer ou não a aposentadoria precoce. Sendo assim, a Previdência Social<sup>17</sup> irá depender de uma variável para concluir ou ser possível o seu cálculo, dizendo respeito a expectativa de sobrevida, que ficará a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>18</sup>, que anualmente divulgará o quadro ou apuração da expectativa de vida do cidadão

---

16

Cf. Artigo 29, da Lei Nº 29, são estas as variáveis: idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

17 Esclarecendo, as novas expectativas de sobrevida referentes a 2013, divulgada nesta segunda-feira (1) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), alteram o Fator Previdenciário, usado para calcular o valor das aposentadorias por tempo de contribuição. O novo Fator incidirá sobre os benefícios requeridos a partir de hoje, pois, de acordo com a lei, a Previdência Social deve considerar a expectativa de sobrevida do segurado na data do pedido do benefício para o cálculo do Fator Previdenciário. Publicado: 01/12/2014 11:29, Última modificação: 03/12/2014 12:11. URL: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/12/aposentadoria-tabua-de-mortalidade-do-ibge-muda-fator-previdenciario/>>. Acesso em: 25.11.2015.

18 Cf. o IBGE torna público as projeções, para o processamento de milhares de benefícios concedido mensalmente pela Previdência Social. As projeções do IBGE mostram que a expectativa de vida vem

trabalhador brasileiro.

Para Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011), a forma vanguardista da Previdência pública envolve decisões que geram desconforto na sociedade, todavia determinadas medidas, como a inserção do índice redutor da aposentadoria, como forma de evitar a corrida por aposentadorias antecipadas, não surtiu efeito a curto nem a médio prazo, porque perfaz 15 anos e 11 meses da edição da norma criadora do Fator Previdenciário, tempo insuficiente para qualquer conclusão.

Percebe-se, primariamente, a existência de informações que podem ser analisadas e concluídas, quando se considera um dado comum existente nas legislações, do confronto das regras da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator *versus* a aposentadoria por idade, já que esta última está aparada pela Lei Nº 10.666/2003 e, normalmente, é utilizada opcionalmente, apenas quando aumentar o valor do benefício.

Quanto à proteção da Constituição cidadã, para os casos não examinados, torna-se inevitável o alerta para as produções científicas, visando subsidiar a comunidade e população em geral, no sentido de buscar o direito consagrado, conforme texto constitucional, *verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, **nos termos da lei**, obedecidas as seguintes condições: (grifos).

Na órbita de todas as questões envolvidas, o que importa nessa queda de braços é a fundamentação legal das questões e os casos concretos na vida laborativa de cada trabalhador que sofre o impacto de ter o tempo acrescido, sob pena de redução em sua tão sonhada aposentadoria integral, após haver convertido tantos anos de contribuição, sob a forma de arrecadação previdenciária, a base de 8% ao mês (parte do empregado), sem mencionar a contribuição patronal, a cargo da empresa sobre a folha de pagamento, em seu percentual aproximado, dependendo do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE igual a 26,8% (vinte e seis vírgula oito) por cento, em conformidade com o plano de custeio, Lei Nº 8.212/1991.

---

umentando a cada ano. Em 2012 um segurado com 60 anos de idade tinha uma sobrevida estimada de 21,6 anos, em 2013 um segurado com a mesma idade teve uma sobrevida ampliada para 21,8 anos, aproximadamente 2,5 meses a mais. Pelas projeções do IBGE, a expectativa de vida ao nascer subiu de 74,6 anos de idade para 74,9 – de 2012 para 2013.

### 3.1 O INSTITUTO DA FÓRMULA DE CÁLCULO ASSOCIADO A HISTÓRIA DO RISCO

O Instituto da fórmula de cálculo do Fator Previdenciário tem seu esboço historiado a partir da forma como eram calculadas o Período Básico de Cálculo – PBC das aposentadorias até a inserção do instituto na Legislação Previdenciária. Antes, visando uma atualização legislativa ao esforço de manter arrecadação voltada para o pagamento das prestações, a média denominada curta adotava o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a definição do cálculo final da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – ATC (BAARS, 2012, p. 4), pelo que se depreende do artigo 178, da mais recente Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de Janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015, *verbis*:

Art. 178. Fica garantido ao segurado que até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando como PBC os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores àquela data, assegurada a opção pelo cálculo na forma prevista nos arts.180, 185 e 187.

Baars (2012) percebe, nesse ínterim, a preocupação da Previdência Social em tornar os mais próximo possível o benefício em si da contribuição resultante do fator gerador, sob a forma de arrecadação, totalizadas pelos percentuais de contribuição do empregado adicionado ao índice aplicado à empresa, no total aproximado de 36,8% (trinta e seis vírgula oito por cento), percentual mínimo esperado. Acrescente-se com a nova realidade, através da norma criadora do redutor das aposentadorias a média que antes era realizada com o cômputo das 36 (trinta e seis) contribuições, passou a elastecer, utilizando-se de um período mais longo, desde julho de 1994 até a data do requerimento da prestação, mais conhecido como o benefício de aposentadoria do INSS.

A média anteriormente declarada como longa, passou de fato a incorporar não só um tempo maior de cálculo do futuro valor bem como delimitou este resultado em 80% (oitenta por cento) dos maiores valores de contribuição (BAARS, 2012, p.4), consoante redação a seguir, disposta na referida Instrução Normativa Nº 77/2015, artigo 186, inciso III:

Art. 186. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício consiste:

[...]

III - para as aposentadorias por idade e **tempo de contribuição**, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição,

corrigidos mês a mês, **correspondentes ano mínimo, 80%** (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido **desde julho de 1994**, multiplicado pelo fator previdenciário que será aplicado de acordo com o art. 180, observado o parágrafo único deste artigo. (grifos).

De acordo com Rodrigues (2008, p.3) “Risco pode ser entendido como a métrica relativa a possíveis perdas imputadas a entes econômicos frente às incertezas relativas a suas atividades. São denominados entes econômicos por estarem submetidos a danos ou perdas de valor econômico mensurável.”

A contribuição de Rodrigues (2008, p.3) vai além e a Previdência manifesta interesse por essas definições de risco atuarial, como “fenômeno que tem consequências econômicas e que está sujeito a incertezas com respeito a uma ou mais causas das variáveis do risco atuarial: ocorrência, prazo e severidade”, conforme delineado, a partir da origem do epíteto que se origina do “latim *risicu* ou *riscu*, passando pelo italiano antigo *risicare* que significa ousar”. (RODRIGUES, p. 14).

O Instituto do Fator enquanto resultante da fórmula de cálculo associado a história do risco é preocupação da Previdência pública na medida em que está em pauta a expressividade do patrimônio do povo brasileiro: a Previdência Social. (TEIXEIRA, 2012, p. 58). O assunto foi tratado com relevância ao ponto de fazer parte de Audiências públicas realizadas pela Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, no qual foram debatidas várias motivações sobre o fator e a história de risco.

Dentre os principais assuntos motivadores de diversas discussões, registrem-se alguns pontos tratados nas discussões, segundo o Projeto de Lei Nº 3.299/2008:

[...]

Não é inteiramente impossível, mas é extremamente difícil que isso aconteça. Depositar as esperanças no País, não fazendo uma reforma na Previdência, na hipótese de que o País crescerá necessariamente 5% ao ano é extremamente temerário e **significará assumir uma postura de risco** da qual, daqui a 30 ou 40 anos, poderemos nos arrepender seriamente. (BRASIL, 2008, p. 143). (grifo).

[...]

Não era essa regra de longevidade que existia nos anos 50 e 60, quando o sistema acolheu a aposentadoria por tempo de serviço, um pouco até fora dos parâmetros da seguridade social em geral. A seguridade social em geral tem princípio de direito previdenciário que a gente não pode ignorar. Direito previdenciário está ligado a **risco previdenciário, risco incapacitante ao trabalho**. O tempo de trabalho não é, em princípio, um risco incapacitante ao trabalho; a idade, sim; a velhice, sim; a invalidez, sim; nos outros aspectos, o desemprego, sim. (BRASIL, 2008, p. 151). (grifos).

O sistema de Seguridade Social ampara os riscos sociais<sup>19</sup> através de: prestações

---

19 Segundo aula ministrada da disciplina Legislação de seguro e previdência, docência de Cristiane Silva Correa aula 7 – 29/08/2012.

previdenciárias para os segurados que contribuírem para o sistema e necessitarem, desde que cumpridos os requisitos legais; assistenciais para o economicamente pobre, desprovido de condições de sustento.

#### 4 O COEFICIENTE DE CÁLCULO E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Segundo informações públicas do Ministério da Previdência Social, no ano de 2009<sup>20</sup>, o valor arrecadado<sup>21</sup> pela Previdência Social atingiu de R\$ 197,6 bilhões, o que correspondeu a um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior. A contribuição efetuada pelas empresas e entidades equiparadas (que, além da parcela da empresa, inclui parcelas relativas aos empregados e o seguro de acidentes do trabalho) representou 85,9% do total arrecadado no ano, os contribuintes individuais participaram com 3,3%, e o débito administrativo com 3,0%. Quando comparada com o ano anterior, a arrecadação de empresas cresceu 9,3%, a dívida ativa aumentou 32,2% e a arrecadação de contribuintes individuais cresceu 12,5%, no período.

Os analistas da Secretaria de Políticas de Previdência Social, presente na estrutura do MPS, informam que em 2009, do valor total da contribuição efetuada pelas empresas, 88,7% foram destinadas ao INSS, 10,7% para outras entidades (Senai, Sesc, etc) e 0,7% se constituíram nos acréscimos legais devidos. A participação dos setores da agricultura, indústria e serviços no valor total dos recolhimentos efetuados pelas empresas foi de 1,5%, 33,4% e 62,3%, respectivamente. Os subsetores com maior participação foram serviços prestados principalmente a empresas com 9,3%, administração pública, defesa e seguridade social com 9,2% e intermediários financeiros com 7,3% do total<sup>22</sup>.

Mesmo o governo, o público e a mídia repassando cotidianamente que a Previdência é deficitária, os dados da Secretaria Executiva mencionam crescimentos dos setores analisados, tornando-se cristalino, consoante os anos de 2008 para 2009, o crescimento do setor agrícola foi de 3,2%, a indústria cresceu 4,2% e serviços cresceu 9,3%. Os subsetores que mais cresceram no ano foram administração pública, defesa e Seguridade Social, construção e extrativa mineral, com, respectivamente, de 15,2%, 14,4% e 12,2% em relação ao ano anterior. Os subsetores que apresentaram maiores quedas no ano foram metalurgia básica, fabricação de máquinas e equipamentos e fabricação de produtos de metal, com 10,7%, 3,2% e 2,4%, respectivamente<sup>23</sup>.

---

20

URL: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2009-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2009/aeps-2009-secao-vi-arrecadacao/>>. Acesso em: 24/11/2015.

21 Conforme o MPS, sobre o conceito de Valor Arrecadado adotado pelo órgão – valor dos recolhimentos provenientes das contribuições sociais (de empresas e de segurados), de acréscimos legais (atualização monetária, juros e multas), de receitas patrimoniais, de débitos, de parcelamentos administrativos e judiciais e de outros recolhimentos incluídos na GPS. Inclui as contribuições relativas a terceiros (SENAI, SESI, etc). Os dados são apurados por local do pagamento e o período de referência é o mês de processamento da guia.

22 Idem.

23 Idem.

O coeficiente de cálculo do fator previdenciário leva em consideração as variáveis ou elementos atuariais: expectativa de vida, tempo de contribuição e idade de aposentadoria. Sem embargo, há corrente que defende que o referido cálculo não é atuarial, porque o valor presente esperado das contribuições não é igual o valor presente esperado de benefício, devido ao comportamento compulsório. (LIMA; WILBERT, PEREIRA; PAULO, 2012, p. 129).

Entretanto, há estudos que comprovam que se pode concluir “que a alíquota de 31%, ao contrário do que acontecia até a aprovação da legislação do fator previdenciário – que diminuiu o valor da aposentadoria em relação às regras anteriormente vigentes – parece ser relativamente elevada”. Tal conclusão é corroborada por Rocha e Caetano (2008, seção 4)<sup>24</sup>. “Os autores mostram que o Brasil tem uma das mais elevadas alíquotas de contribuição previdenciária, embora a nossa razão de dependência de idosos seja da ordem de 8%, inferior à média dos países europeus e da América Latina”. (GIAMBIAGI; AFONSO, 2009, p. 173:4).

Segundo Giambiagi; Afonso (2009, p. 165),

Os parâmetros refletem aproximadamente o que acontece com a classe média no Brasil, que é quem tipicamente se aposenta por tempo de contribuição. Comparativamente às classes de menor renda, posterga o ingresso no mercado de trabalho para continuar os estudos até o nível superior e tem uma expectativa de vida, no momento da aposentadoria, próxima aos 80 anos. Seguindo as regras do INSS, supõe-se que o valor da aposentadoria é dado pelo fator previdenciário multiplicado pela média dos maiores 80% salários de contribuição e que, após o recebimento do primeiro benefício, este preserva o seu valor e não sofre variações em termos reais. (GIAMBIAGI; AFONSO, 2009, p. 165).

Para proceder o estudo científico de uma temática atuarial é necessário construção de uma teoria específica e com alta descrição técnica, principalmente, quando se trata de expectativa de vida, mortalidade, natalidade, demografia, fator previdenciário - objeto da investigação, utilizando-se a estatística e a matemática como base e a contribuição das ciências afins, tais como Direito, Contábeis e Economia. Neste sentido, aborda-se fator previdenciário na visão docente do curso “aplicado obrigatoriamente na aposentadoria por tempo de contribuição e, se mais vantajoso, na aposentadoria por idade. É calculado considerando-se a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, [...]”<sup>25</sup>.

---

24 Rocha e Caetano (2008, seção 4) apud GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luís Eduardo. Cálculo da Alíquota de Contribuição. Fabio Giambiagi, Luís Eduardo Afonso. RBE Rio de Janeiro v. 63 n. 2 / p. 153–179 Abr-Jun 2009.

25 Cf. aula de 03/09/2012, da disciplina Legislação de seguro e previdência, docência de Cristiane Silva Correa.

## 5 EXTENSÃO PROTETIVA DA REGRA DO REDUTOR NOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA OFICIAL

A extensão protetiva trata-se da importância da decisão do segurado, possibilitando o recebimento do benefício e seu complemento, através da liberdade de retorno ao mercado de trabalho, com salário médio da categoria mais elevado e nova composição de um Período Base de Cálculo, possibilidade esta normatizada pela Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, mesmo que com o objetivo institucional seja diminuir os gastos da Previdência Social<sup>26</sup>, originadas das contribuições vertidas e tempo de percepção da Renda até o seu óbito e, em caso de segurado casado, a pensão deixada ao cônjuge, calculada à base de 100% (cem por cento) do salário-benefício da prestação anterior, ou seja, o benefício originário. (MPS, 2013).

“O fator previdenciário é um multiplicador cujo valor está relacionado de forma direta ao tempo de contribuição e de forma inversa à expectativa de sobrevivência na idade da concessão.” (MPS, 2013, p. 55).

A Constituição Federal de 1988 garante por meio de princípios, uma seguridade justa, uniforme, solidária, por meio do artigo 194, que fala sobre os princípios da Seguridade Social. O sistema de repartição simples exige que adote o princípio do mutualismo, onde os ativos pagam para sustentar os inativos. Martins (2007) chama esse princípio de Solidarismo e cita o inciso I do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo fundamental de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ainda sobre Solidariedade, Ibrahim (2011) questiona o fato de a solidariedade ser compulsória, e defende o fato de o trabalhador ser obrigado a contribuir sob pena de execução fiscal, pois se não fosse assim, provavelmente não existiria esse princípio por falta de estímulo do indivíduo em ajudar o próximo, visto que não vislumbraria vantagem alguma para dar esse auxílio.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento significa que todos os residentes no país terão o dever de contribuir, e assim tem o direito de receber o benefício. Para Ibrahim (2011), a universalidade não existe ainda que se tente buscá-la, não obstante o que realmente se revela é uma organização ineficiente, inadequada na proteção e estigmatizante no que diz respeito à parte assistencial. A uniformidade relaciona as coberturas

---

26

Segundo aula ministrada da disciplina Legislação de seguro e previdência, docência de Cristiane Silva Correa aula 7 – 29/08/2012, “Previdência Social É um sistema de proteção social que assegura o sustento do trabalhador e de sua família, quando ele não pode trabalhar por causa de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou velhice. Podemos nos programar para enfrentar as adversidades e traçar planos para ter uma vida melhor.”

a que todos são devidos e a equivalência dos benefícios corresponde ao valor que não serão necessariamente iguais, porém equivalentes, proporcionais, dependendo do tipo de atividade, tempo de serviço.

A Seguridade Social tem caráter social e visa distribuir um benefício para as pessoas de baixa renda para garantir o mínimo à sobrevivência, mas nem todas as pessoas terão direito ao benefício, nesse caso se encaixa a seletividade e distributividade na prestação de benefícios. Outro princípio consiste na irredutibilidade do valor do benefício, sendo instituída uma forma de reajuste para preservar o valor real. O princípio da equidade na forma de participação no custeio é equivalente à igualdade, onde pessoas em igual situação, atividade, devem contribuir da mesma forma. Para isso existem três alíquotas de contribuição (8%, 9% e 11%), de acordo com o salário-base. (SANTOS, 2011).

Segundo Santos (2011) Diversidade da base de financiamento quer dizer a diversidade de base de custeio. Ele diz que o financiamento da Seguridade Social é de responsabilidade de todos, ou seja, voltamos ao princípio da solidariedade, onde a contribuição auxilia na manutenção dos inativos, sob a forma de aporte ou contribuições mensalmente vertidas para a capitalização própria, porque de outra forma não havendo obrigatoriedade de pagamentos mensais poderia gerar inconsistências e incômodos, tratando “iguais como iguais e desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades”. (SCARPI; SILVA, 2008, p. 3).

Além desses princípios, há também o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Secretaria de Previdência Social conceituando diz que “um sistema de previdência equilibrado do ponto de vista atuarial<sup>27</sup> é aquele em que há equilíbrio entre as contribuições exigidas e os benefícios que serão pagos (...), é um sistema em que o total de seus recursos, suas contribuições e suas reservas, são capazes de honrar todos os compromissos assumidos a médio e longo prazos”, e ainda que “um sistema equilibrado do ponto de vista financeiro<sup>28</sup> é um sistema em que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em cada exercício.”. (BRASIL, 2001a, p. 19).

O equilíbrio do sistema dar-se-á por revisões atuariais periódicas, baseada nas premissas<sup>29</sup> vigentes, obedecendo à proporção entre o plano de benefícios e o plano de

27 Segundo Ibrahim (2011), o equilíbrio atuarial diz respeito à “estabilização da massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado. É um equilíbrio financeiro à longo prazo”. (IBRAHIM, 2011, p. 171).

28 Da maneira mais simples de abordar o equilíbrio na ótica matemática, a fórmula consiste em “entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema”. (IBRAHIM, 2011, p. 171).

29 Esclarecendo premissas atuariais, representando “um conjunto formal de estimativas para eventos

custeio, rigorosamente. (IBRAHIM, 2011)

## 5.1 REGRA BÁSICA DO CÁLCULO

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é um seguro oferecido ao trabalhador que contribuiu para a Previdência Social durante toda sua vida laboral, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Esse benefício tem como objetivo a reposição de renda quando o trabalhador perde sua capacidade laborativa, seja por idade avançada, tempo de contribuição, acidente de trabalho, prisão ou morte. (BRASIL, 2013).

Os benefícios são classificados como programáveis ou não programáveis. Os programáveis são aqueles que, como o nome já diz, o trabalhador pode se programar para recebê-lo, visto que não há incidência de risco algum, por exemplo, a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e a aposentadoria do professor. Já os benefícios que há a incidência de risco, são os chamados não programáveis, pois o segurado não pode prever quando o sinistro irá acontecer, seja ele morte, acidente, doença, daí existe o auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte<sup>30</sup>.

Sobre a Previdência Social, a Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [...].

Para garantir o direito ao benefício, deve-se cumprir algumas exigências. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado homem deve contribuir por 35 anos, e a mulher, 30 anos; para aposentadoria por idade cumpre-se a carência de 180 contribuições, para os inscritos a partir de 2011, ou a tabela de carência, para os inscritos até 24/07/91. No caso do professor, o tempo de contribuição diminui em 5 anos em ambos os sexos, ou seja, o homem contribui durante 30 anos e a mulher, 25 anos, se comprovado tempo exclusivo de

---

(biométricos, financeiros, econômicos, demográficos, sociais etc.) que o Atuário espera que se realizem, com um bom nível de segurança, em um dado período sob análise, relativamente ao plano em avaliação”. (RODRIGUES, 2008, p. 61).

30 Conforme nota de rodapé Nº 30, como segue: segundo aula ministrada da disciplina Legislação de seguro e previdência, docência de Cristiane Silva Correa aula 7 – 29/08/2012.

efetivo exercício de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, segundo a redação do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea a, art. 201, parágrafo 8º, Emenda constitucional nº 20/1998.

A aposentadoria por tempo de contribuição é um dos benefícios mais antigos e mais importantes do RGPS. Cerca de 29% de um total de 16,9 milhões de créditos de aposentadorias emitidos pelo INSS, foram de aposentadorias por tempo de contribuição. Esse tipo de benefício representa 45,6% da despesa previdenciária do RGPS. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013).

De acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu art. 9º, inciso I, além da carência de 30 e 25 anos de contribuição para o homem e para a mulher, respectivamente, o contribuinte deve ter idades mínimas de 53 e 48 anos, contudo, em 2012 observou-se que a idade média de concessão para os homens foi de 55 anos, e para as mulheres, 52 anos. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013).

Por não envolver nenhum risco e não assegurar nenhuma incapacidade laborativa, a aposentadoria por tempo de contribuição não se caracteriza como um benefício previdenciário. (IBRAHIM, 2014). E por atender a pessoas com idades de concessão baixas, o segurado permanece em atividade mesmo estando em gozo do benefício, permitindo futuramente aumentar o valor do benefício com a chamada desaposestação.

Existem alguns fatores que influenciam na regra básica de cálculo do benefício por tempo de contribuição, são elas as características que distinguem a qualidade de contribuinte e de beneficiário, a fórmula de cálculo (que varia de acordo com o tipo de aposentadoria) e a indexação dos benefícios que é a norma que define a variação do valor da aposentadoria em relação ao tempo. (BRASIL, 2013).

O cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição consiste em setenta por cento do salário-de-benefício acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder o tempo da carência, chegando ao limite de cem por cento. Há também um período adicional de contribuição que equivale a quarenta por cento do tempo que faltava para atingir o limite do tempo de proporcional, em 16 de dezembro de 1998, em conformidade com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b, e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Até a publicação da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado considerando os últimos 36 salários-de-contribuição em um período máximo de 48 meses anteriores ao requerimento do benefício (fonte). Com a nova regra, o salário-de-benefício corresponde a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo contados a partir de Julho/94, multiplicada pelo fator

previdenciário, de acordo com o artigo 29, inciso I, da Lei nº 9876/1999.

A aposentadoria do professor é uma exceção à regra, uma aposentadoria diferenciada das demais devido ao desgaste psicológico, ao cansativo trabalho de educador. (IBRHIM, 2014). Deve comprovar efetivo trabalho em função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, não sendo computado o tempo de serviço em outra atividade ou serviço prestado fora de sala de aula, exceto o de diretor. Assim, é um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, por não exigir que o professor atinja a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher para requerer o benefício. Após 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos para a mulher, o professor, se aposenta com salário integral, ou seja, 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

## 5.2 ENTENDIMENTO DA FÓRMULA E SEU DESENVOLVIMENTO

A população brasileira está sofrendo mudanças em sua pirâmide etária; a taxa de fecundidade diminuindo cada vez mais enquanto a expectativa de vida aumenta. Segundo estudiosos, isso estava gerando um déficit muito grande na Previdência Social. O fator previdenciário foi criado quando esse saldo negativo evoluiu para cerca do dobro, com a Emenda Constitucional 20/98, e desde então age de forma a reduzir o salário-de-benefício de acordo com a idade e expectativa de sobrevida do contribuinte. (BRASIL, 2001b).

As variáveis envolvidas no cálculo do fator são de suma importância demográfica. A expectativa de sobrevida revela a esperança de vida da população, ou seja, quantos anos o indivíduo vai viver ao nascer e a cada faixa etária a que sobreviver, essa informação é fornecida pela tábua de mortalidade geral, para ambos os sexos, feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em 2013, a expectativa de vida ao nascer atingiu a idade de 74,9 anos<sup>31</sup>.

Essa taxa influencia no cálculo do fator devido às baixas idades de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, o segurado tem muitos anos de vida para gozar do benefício de aposentadoria; portanto, o fator previdenciário age como redutor, fazendo uma proporção entre a idade do beneficiário ou o tempo que ele contribuiu e a expectativa de sobrevida que é o tempo de gozo da aposentadoria. (BRASIL, 2001b).

A fórmula do fator utiliza o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida (IBGE), a idade do contribuinte e a alíquota de 31% que é constante, conforme a redação do artigo, da Lei 9.876/1999:

---

31 URL: <[www.ibge.gov.br/estatistica/populaco/tbuadevida/2013/default\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/estatistica/populaco/tbuadevida/2013/default_xls.shtm)>.

$$f = \left( \frac{Tc \times a}{Es} \right) \times \left( 1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right)$$

Onde: f = fator previdenciário, Tc = tempo de contribuição, Es = expectativa de sobrevida, Id = idade do segurado e a = alíquota de contribuição.

### 5.3 OS CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SOBRE A MÉDIA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

O fator previdenciário não incide em todos os tipos de prestação do plano de benefício, porque na maioria deles não há sequer alguma influência desse artifício no cálculo dos salários-de-benefícios, como nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, aposentadoria especial, conforme elenco da Lei Nº 8.213/1991, artigos 59 ao 70, 42 ao 47, artigo 86, este classificado como pecúlio, presente na seção XI, e, por último, artigos 57 e 58, respectivamente.

Nos termos da norma previdenciária, como informado em seu artigo 59, menciona-se que o auxílio-doença é um benefício não programado<sup>32</sup> e temporário que será pago ao trabalhador que ficar incapacitado de exercer sua atividade por mais de quinze dias e tendo cumprido o período de carência de doze meses de contribuição para esse tipo de benefício. Esse seguro não se cumprirá se o trabalhador já for portador de alguma doença ou lesão antes de começar a contribuir para o RGPS, porém se essa for agravada pelo trabalho, o contribuinte terá direito a recebê-lo.

Ato contínuo, nos primeiros quinze dias, o seguro é pago pela empresa na forma de salário integral e a partir do décimo sexto dia, o beneficiário é encaminhado à perícia médica da Previdência Social e a partir do laudo, o INSS inicia os pagamentos do salário-de-

---

32 Segundo aula ministrada da disciplina Legislação de seguro e previdência, docência de Cristiane Silva Correa aula 7 – 29/08/2012, advém o esclarecimento sobre benefícios programado consistindo, inicialmente, “no oferecimento de possibilidades, de modo que a Previdência Social oferece aos brasileiros os Benefícios Programados e Benefícios Não Programados. Isto significa que o trabalhador pode preparar-se para receber um benefício e, mesmo diante de imprevistos, contar com a proteção previdenciária. Benefícios Programados São aqueles em que o trabalhador pode prever quando irá acontecer, inclusive qual valor estimado do benefício. Nesta situação estão as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Benefícios Não Programados são os benefícios instituídos para cobrir eventos não planejados e os riscos sociais. Neste caso incluem-se auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e salário-família, representam proteção aos segurados e a pensão por morte e auxílio-reclusão, destinados ao amparo dos dependentes. Benefícios Não Programados, natureza especial: Salário-Família, natureza temporária, Salário-maternidade, Auxílio-Doença, Acidente, Reclusão, natureza Permanente, Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição, bem como a Pensão por Morte.”

benefício, resultado da leitura do parágrafo terceiro, do artigo 60, do referido diploma.

O salário-de-benefício será calculado correspondendo a 91% (noventa e um por cento) do benefício total, equivalente à média aritmética simples dos maiores salários estimada em oitenta por cento de todo o período contributivo contado a partir de julho de 1994, da interpretação do artigo 61, do ordenamento previdenciário.

O auxílio-doença não tem prazo máximo para recebimento, o benefício não cessa até que o trabalhador esteja habilitado para exercer alguma atividade que lhe afiance para sua subsistência, segundo a orientação do artigo 62, do diploma analisado.

No caso da empregada doméstica, não cabe ao empregador financiar os primeiros quinze dias de incapacidade da trabalhadora. Se a doença perdurar por mais de 30 dias, o INSS paga todo o tempo de afastamento se for requerido nesse período. (IBRAHIM, 2014, p. 653-4)

Intercalando o embasamento com o Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, quando o segurado em gozo do auxílio-doença for diagnosticado com doença irreversível, esse benefício cessa e passa ser aposentadoria por invalidez. Contudo, a aposentadoria por invalidez não é concedida somente para o segurado com auxílio-doença, pode acontecer de o trabalhador se acidentar e vir a receber a aposentadoria de imediato, em consonância com o artigo 43 da regulamentação.

Nos termos do artigo parágrafo primeiro do artigo 43, do regulamento do RGPS, para ter direito ao benefício, o trabalhador deve se submeter à perícia médica do INSS, que somente poderá ser feita por médico habilitado e registrado da autarquia competente.

Essa aposentação tem renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, segundo o artigo 44 do Decreto N° 3.048/1999, respeitando-se ordem do artigo 39, do citado diploma. Será concedido um *plus*, caso o inválido precisar dos cuidados de outra pessoa, terá um adicional de vinte e cinco por cento em sua renda. Mas, como o auxílio-doença, esse benefício inicia financiado pela empresa nos primeiros quinze dias, e depois desse período, a previdência social assegura o incapacitado. (Artigo 45, do Decreto N° 3.048/1999).

Se por ventura o aposentado se recuperar totalmente em cinco anos de gozo do benefício, esse cessará imediatamente, se o segurado puder retornar a atividade que desempenhava na empresa antes do afastamento, apresentando laudo de capacitação fornecido pelo perito. Ou cessará após meses proporcionais ao tempo em anos que ficou aposentado ou em auxílio-doença. (Artigo 49, do Decreto N° 3.048/1999).

Em conformidade com o inciso II do artigo 49, do Regulamento, se a recuperação for

parcial e/ou a volta ao trabalho após cinco anos de benefício seja em outra atividade, o segurado continuará recebendo o valor integral da aposentadoria por seis meses, mesmo que esteja em atividade remunerada; reduzida em cinquenta por cento após os seis meses; e ainda reduzida em setenta e cinco por cento por seis meses, quando chegando ao fim, cessará por completo.

O auxílio-acidente é de caráter indenizatório e é pago após ocorrência de lesões por acidente de qualquer natureza que resulte em sequelas e diminuição da capacidade laborativa. Esse benefício corresponde a cinquenta por cento do salário-de-benefício. Este também pode vir de um auxílio-doença e se iniciar após a cessação desse, não podendo ser cumulativo. Porém, a remuneração pela empresa ou concessão de outro benefício não interfere no recebimento do auxílio-acidente. Este auxílio não requer carência e sua renda corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. O benefício dura até a aposentadoria ou morte do segurado, conforme determina o artigo 104, do dispositivo regulamentar.

Nos termos dos artigos 64 ao 70 do Decreto 3.048/1999, a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e sua renda mensal inicial corresponderá a calculada na forma do inciso V do caput do art. 39, 100% (cem por cento) do salário de benefício.

#### 5.4 PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: a formação e o produto do futuro benefício

Cada benefício tem um cálculo específico, mas todos derivam de uma base. Essa é fundamentada pelo art. 29 da Lei nº 8.213, bem como pela Lei nº 9.876 de 1999. O período básico de cálculo corresponde a todo o período de contribuição que será usado no cálculo do valor do benefício. (SANTOS, 2011), e é regulamentado pelo Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) e pelo Decreto nº 3.048, Regulamento da Previdência Social - RPS.

Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, com exceção do salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e outros benefícios de legislação especial, de acordo com o artigo 31, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Para Martins (2007), salário-de-benefício é a média aritmética de

certo número de contribuições utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Salário-de-contribuição, em conformidade com o artigo. 214, Decreto nº 3.048/1999.

O salário-de-benefício do segurado filiado à previdência social anterior a referida Lei consiste em média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, com a incidência ou não do fator, dependendo do tipo de benefício.

O que mudou coma redação da nova lei é que, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, o salário-de-benefício é calculado como a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, contados a partir de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, consoante sistemática do artigo 29, inciso I, do dispositivo da Lei previdenciária. Nota-se que é facultativa a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por idade, sendo essa vantajosa se o cálculo do fator resultar em número maior que um, portanto aumentando o salário-de-benefício conforme redação do artigo 7º, caput, Lei nº 9.876/1999.

Acompanhando a sistemática de cálculo da Lei previdenciária, para os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, adota-se o valor do benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, sem a incidência do fator.

Para o cálculo descrito, são considerados os ganhos habituais do trabalhador, contanto que haja o desconto para a contribuição do RGPS, com exceção do décimo terceiro salário, segundo o dispositivo do artigo 29, inciso II, parágrafo 3º, do diploma previdenciário. Para os segurados que receberam algum benefício temporário, esse será usado como salário-de-contribuição para compor o salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo, da redação do artigo 29, inciso II, parágrafo 5º, da Lei previdenciária.

Não será usado para o cálculo do benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, a não ser o que for homologado pela Justiça do trabalho, por motivo de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva, os termos do artigo 29, inciso II, parágrafo 4º, do Texto previdenciário.

#### **5.4.1 Apuração do Salário-de-benefício dos casos de não incidência do fator**

Segundo o regramento interno da autarquia INSS, serão utilizadas, a qualquer tempo,

as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício. Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado, para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, consoante as orientações organizadas como procedimentos internos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao proceder o cálculo do salário de benefício e posterior resultado da Renda Mensal Inicial do segurado, conforme Instrução Normativa N° 77/2015.

#### 5.4.1.1 Auxílio-doença

O salário-de-benefício será calculado correspondendo a 91% do benefício total, equivalente à média aritmética simples dos maiores salários estimada em 80% de todo o período contributivo contado a partir de julho de 1994, da interpretação do artigo 61, do ordenamento previdenciário, de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderados do cálculo final:

**TABELA N° 2: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-doença**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	03/2014	724,00	1,0279	744,26	
002	03/2006	300,00	1,5707	471,22	DESCONSIDERADO
003	02/2006	300,00	1,5743	472,30	DESCONSIDERADO
004	01/2006	300,00	1,5803	474,10	DESCONSIDERADO
005	12/2005	300,00	1,5866	475,99	DESCONSIDERADO
006	11/2005	300,00	1,5952	478,56	DESCONSIDERADO
007	11/2001	258,89	2,4198	626,46	
008	10/2001	285,23	2,4549	700,21	
009	09/2001	301,89	2,4642	743,92	
010	08/2001	291,25	2,4864	724,16	
011	07/2001	291,97	2,5266	737,71	
012	06/2001	272,74	2,5635	699,18	
013	05/2001	259,39	2,5748	667,89	
014	04/2001	254,11	2,6039	661,69	

**TABELA Nº 2: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-doença**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
015	03/2001	236,18	2,6247	619,92	
016	02/2001	217,49	2,6337	572,80	DESCONSIDERADO
017	01/2001	182,26	2,6466	482,37	DESCONSIDERADO
018	12/2000	219,89	2,6667	586,38	DESCONSIDERADO
019	11/2000	251,64	2,6771	673,67	
020	10/2000	254,54	2,6870	683,95	
021	09/2000	287,75	2,7055	778,52	
022	08/2000	287,73	2,7548	792,64	
023	07/2000	273,46	2,8170	770,35	
024	06/2000	252,09	2,8432	716,76	
025	05/2000	262,10	2,8623	750,21	
026	04/2000	246,44	2,8660	706,30	
027	03/2000	225,58	2,8712	647,68	
028	02/2000	216,30	2,8766	622,22	
029	01/2000	179,22	2,9060	520,81	DESCONSIDERADO
030	12/1999	227,13	2,9417	668,15	
031	11/1999	172,56	3,0161	520,47	DESCONSIDERADO
032	10/1999	187,82	3,0731	577,20	DESCONSIDERADO
033	09/1999	232,14	3,1183	723,89	
034	08/1999	249,55	3,1635	789,46	
035	07/1999	234,04	3,2138	752,17	
036	06/1999	236,87	3,2466	769,03	
037	05/1999	230,53	3,2466	748,44	
038	04/1999	212,85	3,2476	691,25	
039	03/1999	212,73	3,3119	704,54	
040	02/1999	184,97	3,4589	639,80	
041	01/1999	198,34	3,4987	693,94	
042	12/1998	208,62	3,5330	737,06	
043	11/1998	67,49	3,5330	238,44	DESCONSIDERADO
044	10/1998	208,50	3,5330	736,63	
045	09/1998	221,75	3,5330	783,45	
046	08/1998	218,25	3,5330	771,08	
047	07/1998	206,12	3,5330	728,23	
048	06/1998	206,12	3,5429	730,26	
049	05/1998	193,00	3,5510	685,35	
050	04/1998	153,00	3,5510	543,31	DESCONSIDERADO
051	03/1998	162,99	3,5592	580,12	DESCONSIDERADO
052	02/1998	167,75	3,5599	597,18	DESCONSIDERADO
053	01/1998	166,62	3,5912	598,38	DESCONSIDERADO
054	12/1997	173,49	3,6160	627,35	
055	11/1997	185,00	3,6460	674,52	
056	10/1997	183,50	3,6584	671,33	
057	09/1997	204,87	3,6800	753,93	

**TABELA Nº 2: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-doença**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
058	08/1997	185,37	3,6800	682,17	
059	07/1997	183,50	3,6833	675,89	
060	06/1997	210,12	3,7091	779,36	
061	05/1997	203,49	3,7202	757,04	
062	04/1997	177,21	3,7422	663,16	
063	03/1997	180,14	3,7856	681,94	
064	02/1997	180,14	3,8015	684,81	
065	01/1997	180,14	3,8616	695,63	
066	12/1996	180,14	3,8955	701,75	
067	11/1996	165,92	3,9065	648,16	
068	10/1996	254,74	3,9150	997,33	
069	09/1996	182,11	3,9201	713,90	
070	08/1996	157,99	3,9203	619,37	
071	07/1996	157,99	3,9630	626,12	
072	06/1996	152,99	4,0114	613,70	DESCONSIDERADO
073	05/1996	157,99	4,0788	644,41	
074	04/1996	158,00	4,1073	648,96	
075	03/1996	153,00	4,1192	630,24	
076	02/1996	134,74	4,1485	558,97	DESCONSIDERADO
077	01/1996	154,87	4,2090	651,86	
078	12/1995	223,57	4,2785	956,55	
079	11/1995	203,57	4,3431	884,13	
080	10/1995	213,57	4,4039	940,55	
081	09/1995	193,11	4,4554	860,39	
082	08/1995	177,48	4,5009	798,82	
083	07/1995	157,48	4,6116	726,24	
084	06/1995	19,66	4,6955	92,31	DESCONSIDERADO
085	01/1995	146,30	5,1111	747,76	
086	12/1994	195,08	5,2231	1.018,92	
087	11/1994	206,45	5,3939	1.113,57	
088	10/1994	264,00	5,4942	1.450,47	
089	09/1994	181,04	5,5772	1.009,69	
090	08/1994	171,56	5,8817	1.009,06	
091	07/1994	171,56	6,2393	1.070,41	

Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

O resultado da apuração da renda mensal consiste em: tempo de contribuição igual a 25 grupos de 12 contribuições, com o somatório dos salários corrigidos, igual a R\$ 54.236,22, salário de Benefício = 54.236,22 / 72 meses, no total de R\$ 753,28, concluindo com Renda Mensal Inicial = 753,28 X coeficiente = 724,00, onde, coeficiente é igual a 0,91.

## 5.4.1.2 Aposentadoria por invalidez

Essa aposentação tem renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, segundo o artigo 44 do Decreto Nº 3.048/1999, respeitando-se ordem do artigo 39, do citado diploma, equivalente à média aritmética simples dos maiores salários estimada em 80% de todo o período contributivo contado a partir de julho de 1994, de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderados do cálculo final:

TABELA Nº 3: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por invalidez

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	08/2015	788,00	1,0025	789,97	DESCONSIDERADO
002	07/2015	788,00	1,0083	794,55	
003	06/2015	1.208,26	1,0160	1.227,68	
004	05/2015	1.576,00	1,0261	1.617,19	
005	04/2015	1.576,00	1,0334	1.628,67	
006	03/2015	1.182,00	1,0490	1.239,95	
007	02/2015	788,00	1,0611	836,22	
008	01/2015	788,00	1,0769	848,59	
009	12/2014	724,00	1,0835	784,51	DESCONSIDERADO
010	11/2014	724,00	1,0893	788,66	DESCONSIDERADO
011	10/2014	724,00	1,0934	791,66	
012	09/2014	724,00	1,0988	795,54	
013	08/2014	724,00	1,1007	796,97	
014	07/2014	724,00	1,1022	798,01	
015	06/2014	724,00	1,1050	800,08	
016	05/2014	724,00	1,1117	804,88	
017	04/2014	724,00	1,1203	811,16	
018	03/2014	724,00	1,1295	817,81	
019	02/2014	724,00	1,1368	823,05	
020	01/2014	724,00	1,1439	828,23	
021	12/2013	678,00	1,1522	781,19	DESCONSIDERADO
022	11/2013	678,00	1,1584	785,41	DESCONSIDERADO
023	10/2013	678,00	1,1655	790,20	
024	09/2013	678,00	1,1686	792,34	
025	08/2013	678,00	1,1705	793,60	

Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

O resultado da apuração da renda mensal consiste em: tempo de contribuição igual a 00 grupos de 12 contribuições, com o somatório dos salários corrigidos, igual a R\$ 18.636,38,

salário de Benefício = 18.636,38 / 20 meses, no total de R\$ 931,81, concluindo com Renda Mensal Inicial = 931,81 X 1 (coeficiente) = 931,81724,00, onde, coeficiente é igual a 1,00 (100%).

#### 5.4.1.3 Auxílio-acidente

Esse benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício. Este também pode vir de um auxílio-doença e se iniciar após a cessação desse, não podendo ser cumulativo. Porém, a remuneração pela empresa ou concessão de outro benefício não interfere no recebimento do auxílio-acidente. Este auxílio não requer carência e sua renda corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. O benefício dura até a aposentadoria ou morte do segurado, conforme determina o artigo 104, do dispositivo regulamentar, de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderado do cálculo final:

**TABELA Nº 4: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-acidente**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	12/2013	1.140,49	1,0453	1.192,20	
002	11/2013	1.337,20	1,0509	1.405,38	
003	10/2013	1.346,84	1,0574	1.424,15	
004	09/2013	1.248,68	1,0602	1.323,92	
005	08/2013	1.171,90	1,0619	1.244,50	
006	07/2013	1.070,99	1,0605	1.135,86	
007	06/2013	1.316,94	1,0635	1.400,62	
008	05/2013	1.230,05	1,0672	1.312,79	
009	04/2013	1.068,71	1,0735	1.147,32	
010	03/2013	1.387,26	1,0800	1.498,24	
011	02/2013	989,49	1,0856	1.074,21	
012	01/2013	1.130,06	1,0956	1.238,10	
013	12/2012	1.216,95	1,1037	1.343,16	
014	11/2012	1.040,17	1,1096	1.154,25	
015	10/2012	963,60	1,1175	1.076,87	
016	09/2012	894,99	1,1245	1.006,50	
017	08/2012	924,82	1,1296	1.044,72	
018	07/2012	924,83	1,1345	1.049,23	
019	06/2012	895,00	1,1374	1.018,02	
020	05/2012	950,01	1,1437	1.086,54	
021	04/2012	1.115,10	1,1510	1.283,52	
022	03/2012	1.222,58	1,1531	1.409,76	

**TABELA Nº 4: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-acidente**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
023	02/2012	1.119,49	1,1576	1.295,93	
024	01/2012	977,76	1,1635	1.137,63	
025	12/2011	1.098,89	1,1694	1.285,09	
026	11/2011	1.058,05	1,1761	1.244,38	
027	09/2011	906,21	1,1851	1.074,02	
028	08/2011	683,42	1,1901	813,38	
029	07/2011	708,85	1,1901	843,64	
030	06/2011	730,71	1,1927	871,57	
031	05/2011	266,16	1,1995	319,27	DESCONSIDERADO
032	07/2010	1.029,10	1,2710	1.308,02	
033	06/2010	777,25	1,2696	986,83	
034	05/2010	961,64	1,2751	1.226,19	
035	04/2010	904,85	1,2844	1.162,20	
036	03/2010	770,97	1,2935	997,27	
037	02/2010	694,60	1,3025	904,77	
038	01/2010	809,66	1,3140	1.063,93	
039	12/2009	766,06	1,3172	1.009,05	
040	11/2009	647,00	1,3220	855,38	
041	10/2009	759,09	1,3252	1.005,98	
042	09/2009	767,80	1,3273	1.019,15	
043	08/2009	647,00	1,3284	859,49	
044	07/2009	647,00	1,3314	861,47	
045	06/2009	647,00	1,3370	865,09	
046	05/2009	647,00	1,3451	870,28	
047	04/2009	647,00	1,3524	875,06	
048	03/2009	754,83	1,3552	1.022,94	
049	02/2009	711,69	1,3594	967,47	
050	01/2009	631,89	1,3681	864,49	
051	12/2008	596,70	1,3720	818,71	
052	11/2008	596,70	1,3772	821,82	
053	10/2008	575,99	1,3841	797,26	
054	09/2008	575,99	1,3862	798,46	
055	08/2008	605,00	1,3891	840,44	
056	05/2008	605,00	1,4234	861,19	
057	04/2008	599,47	1,4325	858,78	
058	03/2008	605,00	1,4398	871,12	
059	02/2008	665,59	1,4472	963,26	
060	01/2008	614,40	1,4572	895,31	
061	12/2007	639,99	1,4713	941,64	
062	11/2007	576,00	1,4776	851,14	
063	10/2007	983,12	1,4821	1.457,09	
064	09/2007	983,12	1,4858	1.460,73	
065	08/2007	983,12	1,4945	1.469,35	
066	07/2007	983,12	1,4993	1.474,05	
067	06/2007	962,77	1,5040	1.448,01	

**TABELA Nº 4: Cálculo da Renda Média Inicial para o auxílio-acidente**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
068	05/2007	576,00	1,5079	868,56	
069	04/2007	576,00	1,5118	870,82	
070	03/2007	540,00	1,5184	819,98	
071	02/2007	540,00	1,5248	823,43	
072	01/2007	540,00	1,5323	827,46	
073	12/2006	719,98	1,5418	1.110,09	
074	11/2006	540,00	1,5483	836,09	
075	10/2006	537,67	1,5549	836,06	
076	09/2006	540,00	1,5574	841,03	
077	08/2006	500,00	1,5571	778,57	
078	07/2006	500,00	1,5588	779,43	
079	06/2006	500,00	1,5577	778,88	
080	05/2006	500,00	1,5598	779,90	
081	04/2006	500,00	1,5616	780,83	
082	03/2006	575,99	1,5658	901,93	
083	02/2006	432,00	1,5694	678,01	
084	12/2005	432,00	1,5817	683,31	
085	04/2005	384,20	1,6265	624,90	DESCONSIDERADO
086	03/2005	384,20	1,6383	629,46	DESCONSIDERADO
087	02/2005	384,20	1,6455	632,23	DESCONSIDERADO
088	01/2005	392,74	1,6549	649,97	
089	12/2004	510,64	1,6692	852,36	
090	11/2004	390,40	1,6765	654,52	
091	10/2004	360,26	1,6794	605,02	DESCONSIDERADO
092	09/2004	398,72	1,6822	670,74	
093	08/2004	398,47	1,6906	673,68	
094	07/2004	369,32	1,7030	628,95	DESCONSIDERADO
095	06/2004	340,20	1,7115	582,26	DESCONSIDERADO
096	05/2004	362,20	1,7183	622,39	DESCONSIDERADO
097	04/2004	292,13	1,7254	504,04	DESCONSIDERADO
098	03/2004	296,56	1,7352	514,60	DESCONSIDERADO
099	02/2004	355,62	1,7420	619,49	DESCONSIDERADO
100	01/2004	291,55	1,7559	511,94	DESCONSIDERADO
101	12/2003	313,00	1,7664	552,91	DESCONSIDERADO
102	11/2003	330,67	1,7749	586,92	DESCONSIDERADO
103	10/2003	309,80	1,7827	552,30	DESCONSIDERADO
104	09/2003	292,13	1,8014	526,27	DESCONSIDERADO
105	08/2003	313,00	1,8126	567,36	DESCONSIDERADO
106	07/2003	317,85	1,8090	575,00	DESCONSIDERADO
107	06/2003	240,00	1,7963	431,13	DESCONSIDERADO
108	05/2003	302,78	1,7843	540,26	DESCONSIDERADO
109	12/2002	209,00	1,9415	405,78	DESCONSIDERADO
110	11/2002	209,00	2,0549	429,48	DESCONSIDERADO

Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

O resultado da apuração da renda mensal consiste em: tempo de contribuição igual a 00 grupos de 00 contribuições, com o somatório dos salários corrigidos, igual a R\$ 89.284,57, salário de Benefício = 89.284,57 / 88 meses, no total de R\$ 1.014,59, concluindo com Renda Mensal Inicial = 1.014,59 X coeficiente = 507,29, onde, coeficiente é igual a 0,50.

**TABELA N° 5: Cálculo final do Auxílio-acidente com Base no benefício anterior**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	01/2014	1.467,34	1,0127	1.486,03	
002	12/2013	1.140,49	1,0200	1.163,33	
003	11/2013	1.337,20	1,0255	1.371,35	
004	10/2013	1.346,84	1,0317	1.389,66	
005	09/2013	1.248,68	1,0345	1.291,86	
006	08/2013	1.171,90	1,0362	1.214,36	
007	07/2013	1.070,99	1,0348	1.108,35	
008	06/2013	1.316,94	1,0377	1.366,70	
009	05/2013	1.230,05	1,0414	1.280,99	
010	04/2013	1.068,71	1,0475	1.119,54	
011	03/2013	1.387,26	1,0538	1.461,96	
012	02/2013	989,49	1,0593	1.048,19	
013	01/2013	1.130,06	1,0690	1.208,12	
014	12/2012	1.216,95	1,0769	1.310,63	
015	11/2012	1.040,17	1,0828	1.126,29	
016	10/2012	963,60	1,0904	1.050,79	
017	09/2012	894,99	1,0973	982,12	
018	08/2012	924,82	1,1022	1.019,42	
019	07/2012	924,83	1,1070	1.023,82	
020	06/2012	895,00	1,1099	993,37	
021	05/2012	950,01	1,1160	1.060,23	
022	04/2012	1.115,10	1,1231	1.252,44	
023	03/2012	1.222,58	1,1251	1.375,62	
024	02/2012	1.119,49	1,1295	1.264,54	
025	01/2012	977,76	1,1353	1.110,08	
026	12/2011	1.098,89	1,1411	1.253,97	
027	11/2011	1.058,05	1,1476	1.214,24	
028	09/2011	906,21	1,1564	1.048,01	
029	08/2011	683,42	1,1613	793,68	
030	07/2011	708,85	1,1613	823,21	
031	06/2011	730,71	1,1638	850,46	
032	05/2011	266,16	1,1705	311,54	DESCONSIDERADO
033	07/2010	1.029,10	1,2402	1.276,35	
034	06/2010	777,25	1,2388	962,93	
035	05/2010	961,64	1,2442	1.196,49	
036	04/2010	904,85	1,2533	1.134,05	
037	03/2010	770,97	1,2622	973,12	

**TABELA Nº 5: Cálculo final do Auxílio-acidente com Base no benefício anterior**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
038	02/2010	694,60	1,2710	882,86	
039	01/2010	809,66	1,2822	1.038,16	
040	12/2009	766,06	1,2853	984,61	
041	11/2009	647,00	1,2900	834,66	
042	10/2009	759,09	1,2931	981,62	
043	09/2009	767,80	1,2952	994,47	
044	08/2009	647,00	1,2962	838,68	
045	07/2009	647,00	1,2992	840,60	
046	06/2009	647,00	1,3046	844,14	
047	05/2009	647,00	1,3125	849,20	
048	04/2009	647,00	1,3197	853,87	
049	03/2009	754,83	1,3223	998,17	
050	02/2009	711,69	1,3264	944,04	
051	01/2009	631,89	1,3349	843,55	
052	12/2008	596,70	1,3388	798,88	
053	11/2008	596,70	1,3439	801,92	
054	10/2008	575,99	1,3506	777,96	
055	09/2008	575,99	1,3526	779,12	
056	08/2008	605,00	1,3555	820,08	
057	05/2008	605,00	1,3889	840,34	
058	04/2008	599,47	1,3978	837,99	
059	03/2008	605,00	1,4050	850,03	
060	02/2008	665,59	1,4121	939,93	
061	01/2008	614,40	1,4219	873,63	
062	12/2007	639,99	1,4357	918,84	
063	11/2007	576,00	1,4418	830,52	
064	10/2007	576,00	1,4462	833,02	
065	09/2007	576,00	1,4498	835,10	
066	08/2007	576,00	1,4583	840,03	
067	07/2007	576,00	1,4630	842,71	
068	06/2007	576,00	1,4675	845,33	
069	05/2007	576,00	1,4714	847,52	
070	04/2007	576,00	1,4752	849,73	
071	03/2007	540,00	1,4817	800,12	
072	02/2007	540,00	1,4879	803,48	
073	01/2007	540,00	1,4952	807,42	
074	12/2006	719,98	1,5045	1.083,21	
075	11/2006	540,00	1,5108	815,84	
076	10/2006	537,67	1,5173	815,81	
077	09/2006	540,00	1,5197	820,66	
078	08/2006	500,00	1,5194	759,72	
079	07/2006	500,00	1,5211	760,55	
080	06/2006	500,00	1,5200	760,02	
081	05/2006	500,00	1,5220	761,01	

**TABELA Nº 5: Cálculo final do Auxílio-acidente com Base no benefício anterior**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
082	04/2006	500,00	1,5238	761,92	
083	03/2006	575,99	1,5279	880,09	
084	02/2006	432,00	1,5314	661,60	
085	12/2005	432,00	1,5434	666,77	
086	04/2005	384,20	1,5871	609,77	DESCONSIDERADO
087	03/2005	384,20	1,5987	614,22	DESCONSIDERADO
088	02/2005	384,20	1,6057	616,92	DESCONSIDERADO
089	01/2005	392,74	1,6148	634,23	DESCONSIDERADO
090	12/2004	510,64	1,6287	831,72	
091	11/2004	390,40	1,6359	638,67	
092	10/2004	360,26	1,6387	590,36	DESCONSIDERADO
093	09/2004	398,72	1,6415	654,50	
094	08/2004	398,47	1,6497	657,36	
095	07/2004	369,32	1,6617	613,72	DESCONSIDERADO
096	06/2004	340,20	1,6700	568,15	DESCONSIDERADO
097	05/2004	362,20	1,6767	607,32	DESCONSIDERADO
098	04/2004	292,13	1,6836	491,83	DESCONSIDERADO
099	03/2004	296,56	1,6932	502,14	DESCONSIDERADO
100	02/2004	355,62	1,6998	604,49	DESCONSIDERADO
101	01/2004	291,55	1,7134	499,55	DESCONSIDERADO
102	12/2003	313,00	1,7237	539,52	DESCONSIDERADO
103	11/2003	330,67	1,7319	572,71	DESCONSIDERADO
104	10/2003	309,80	1,7396	538,92	DESCONSIDERADO
105	09/2003	292,13	1,7578	513,52	DESCONSIDERADO
106	08/2003	313,00	1,7687	553,62	DESCONSIDERADO
107	07/2003	317,85	1,7652	561,07	DESCONSIDERADO
108	06/2003	240,00	1,7528	420,69	DESCONSIDERADO
109	05/2003	302,78	1,7411	527,17	DESCONSIDERADO
110	12/2002	209,00	1,8945	395,95	DESCONSIDERADO
111	11/2002	209,00	2,0051	419,08	DESCONSIDERADO

Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

O resultado da apuração da renda mensal consiste em: tempo de contribuição igual a 10 ano(s) 08 mes(es) 15 dia(s), com o somatório dos salários corrigidos, igual a R\$ 85.038,08, salário de Benefício = 85.038,08 / 88 meses, no total de R\$ 966,34, concluindo com Renda Mensal Inicial = 966,34 X coeficiente = 879,36, onde, coeficiente é igual a 0,91.

#### 5.4.1.4 Aposentadoria especial

Aposentadoria dos segurados que estão sujeitos à condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física e su renda mensal inicial corresponderá a calculada na forma do inciso V do caput do art. 39, 100% (cem por cento) do salário de benefício, de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderado do cálculo final:

**TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	01/2015	4.663,75	1,0148	4.732,77	
002	12/2014	4.390,24	1,0210	4.482,83	
003	11/2014	4.390,24	1,0265	4.506,59	
004	10/2014	4.390,24	1,0304	4.523,72	
005	09/2014	4.390,24	1,0354	4.545,88	
006	08/2014	4.390,24	1,0373	4.554,07	
007	07/2014	4.035,47	1,0386	4.191,50	
008	06/2014	4.089,19	1,0413	4.258,34	
009	05/2014	4.390,24	1,0476	4.599,27	
010	04/2014	4.390,24	1,0557	4.635,15	
011	03/2014	4.390,24	1,0644	4.673,16	
012	02/2014	4.390,24	1,0712	4.703,07	
013	01/2014	4.390,24	1,0780	4.732,69	
014	12/2013	4.159,00	1,0857	4.515,70	
015	11/2013	4.159,00	1,0916	4.540,08	
016	10/2013	4.159,00	1,0982	4.567,77	
017	09/2013	4.159,00	1,1012	4.580,11	
018	08/2013	4.159,00	1,1030	4.587,44	
019	07/2013	3.424,07	1,1015	3.771,89	
020	06/2013	4.159,00	1,1046	4.594,30	
021	05/2013	4.159,00	1,1085	4.610,38	
022	04/2013	4.159,00	1,1150	4.637,58	
023	12/2012	2.349,05	1,1463	2.692,92	DESCONSIDERADO
024	11/2012	2.326,26	1,1525	2.681,20	DESCONSIDERADO
025	10/2012	3.148,61	1,1607	3.654,79	
026	09/2012	3.916,20	1,1680	4.574,42	
027	08/2012	3.916,20	1,1733	4.595,01	
028	07/2012	3.916,20	1,1783	4.614,77	
029	06/2012	3.916,20	1,1814	4.626,76	
030	05/2012	3.916,20	1,1879	4.652,21	
031	04/2012	3.916,20	1,1955	4.681,98	
032	03/2012	2.372,33	1,1976	2.841,33	
033	02/2012	3.916,20	1,2023	4.708,70	
034	01/2012	3.916,20	1,2084	4.732,72	
035	12/2011	3.691,74	1,2146	4.484,21	
036	11/2011	2.120,16	1,2215	2.589,95	DESCONSIDERADO
037	10/2011	2.120,16	1,2254	2.598,24	DESCONSIDERADO

**TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
038	09/2011	2.120,16	1,2310	2.609,93	DESCONSIDERADO
039	08/2011	2.120,16	1,2361	2.620,89	DESCONSIDERADO
040	07/2011	3.373,76	1,2361	4.170,57	
041	06/2011	2.919,28	1,2389	3.616,69	
042	05/2011	2.549,23	1,2459	3.176,24	
043	04/2011	3.595,22	1,2549	4.511,75	
044	03/2011	3.460,81	1,2632	4.371,74	
045	02/2011	2.375,28	1,2700	3.016,69	
046	01/2011	3.691,74	1,2819	4.732,71	
047	12/2010	3.467,40	1,2896	4.471,79	
048	11/2010	3.467,40	1,3029	4.517,84	
049	10/2010	3.467,40	1,3149	4.559,41	
050	09/2010	3.467,40	1,3220	4.584,03	
051	08/2010	3.467,40	1,3211	4.580,82	
052	07/2010	3.467,40	1,3201	4.577,61	
053	06/2010	3.467,40	1,3187	4.572,58	
054	05/2010	3.467,40	1,3244	4.592,24	
055	04/2010	2.910,48	1,3340	3.882,79	
056	03/2010	1.800,18	1,3435	2.418,62	DESCONSIDERADO
057	02/2010	3.467,40	1,3529	4.691,22	
058	01/2010	3.467,40	1,3648	4.732,50	
059	12/2009	2.827,03	1,3681	3.867,75	
060	11/2009	3.218,90	1,3731	4.420,17	
061	10/2009	3.218,90	1,3764	4.430,78	
062	09/2009	1.829,64	1,3786	2.522,51	DESCONSIDERADO
063	08/2009	1.800,18	1,3797	2.483,88	DESCONSIDERADO
064	07/2009	2.532,61	1,3829	3.502,52	
065	06/2009	2.532,61	1,3887	3.517,23	
066	05/2009	3.218,90	1,3971	4.497,15	
067	04/2009	3.218,90	1,4047	4.521,89	
068	03/2009	3.218,90	1,4076	4.530,93	
069	02/2009	2.358,52	1,4119	3.330,15	
070	01/2009	3.038,99	1,4210	4.318,41	
071	12/2008	3.038,99	1,4251	4.330,94	
072	11/2008	3.038,99	1,4305	4.347,39	
073	10/2008	3.038,99	1,4376	4.369,13	
074	09/2008	3.038,99	1,4398	4.375,68	
075	08/2008	3.038,99	1,4428	4.384,87	
076	07/2008	2.856,44	1,4512	4.145,38	
077	06/2008	3.038,99	1,4644	4.450,44	
078	05/2008	3.038,99	1,4785	4.493,16	
079	04/2008	3.038,99	1,4879	4.521,92	
080	03/2008	2.513,33	1,4955	3.758,83	
081	02/2008	1.240,09	1,5031	1.864,08	DESCONSIDERADO

**TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
082	01/2008	2.894,28	1,5135	4.380,66	
083	12/2007	2.449,54	1,5282	3.743,48	
084	11/2007	2.545,70	1,5348	3.907,16	
085	10/2007	2.491,24	1,5394	3.835,05	
086	09/2007	2.406,12	1,5432	3.713,27	
087	08/2007	2.619,84	1,5523	4.066,95	
088	07/2007	2.894,28	1,5573	4.507,36	
089	06/2007	2.894,28	1,5621	4.521,34	
090	05/2007	2.894,28	1,5662	4.533,09	
091	04/2007	2.819,10	1,5702	4.426,82	
092	03/2007	2.145,74	1,5772	3.384,27	
093	02/2007	1.176,63	1,5838	1.863,58	DESCONSIDERADO
094	01/2007	2.801,82	1,5915	4.459,35	
095	12/2006	2.634,18	1,6014	4.218,53	
096	11/2006	2.430,54	1,6081	3.908,76	
097	10/2006	2.775,78	1,6151	4.483,16	
098	09/2006	2.265,28	1,6176	3.664,51	
099	08/2006	2.698,50	1,6173	4.364,45	
100	07/2006	2.723,63	1,6191	4.409,94	
101	06/2006	2.426,61	1,6180	3.926,27	
102	05/2006	2.378,05	1,6201	3.852,70	
103	04/2006	2.094,10	1,6220	3.396,74	
104	02/2006	1.157,18	1,6301	1.886,40	DESCONSIDERADO
105	01/2006	2.668,15	1,6363	4.366,08	
106	12/2005	2.218,53	1,6429	3.644,85	
107	11/2005	2.040,19	1,6517	3.369,96	
108	10/2005	2.134,55	1,6613	3.546,27	
109	09/2005	1.925,52	1,6638	3.203,79	
110	08/2005	2.120,70	1,6638	3.528,54	
111	07/2005	1.925,52	1,6643	3.204,75	
112	06/2005	1.874,78	1,6625	3.116,87	
113	05/2005	1.617,90	1,6741	2.708,63	DESCONSIDERADO
114	04/2005	2.508,72	1,6894	4.238,23	
115	03/2005	1.919,97	1,7017	3.267,27	
116	02/2005	1.521,54	1,7092	2.600,64	DESCONSIDERADO
117	01/2005	2.508,72	1,7189	4.312,39	
118	12/2004	1.994,07	1,7337	3.457,21	
119	11/2004	2.081,01	1,7413	3.623,81	
120	10/2004	1.782,38	1,7443	3.109,06	
121	09/2004	1.815,55	1,7473	3.172,31	
122	08/2004	1.568,62	1,7560	2.754,55	DESCONSIDERADO
123	07/2004	1.684,98	1,7688	2.980,48	
124	06/2004	2.172,73	1,7777	3.862,46	

**TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
125	05/2004	1.769,31	1,7848	3.157,88	
126	04/2004	1.466,90	1,7921	2.628,87	DESCONSIDERADO
127	03/2004	1.549,67	1,8023	2.793,03	
128	02/2004	1.448,33	1,8093	2.620,57	DESCONSIDERADO
129	01/2004	2.400,00	1,8238	4.377,23	
130	12/2003	1.698,39	1,8347	3.116,19	
131	11/2003	1.512,10	1,8435	2.787,70	
132	10/2003	1.500,03	1,8517	2.777,62	
133	09/2003	1.560,35	1,8711	2.919,65	
134	08/2003	1.454,79	1,8827	2.739,01	DESCONSIDERADO
135	07/2003	1.695,34	1,8789	3.185,52	
136	06/2003	1.417,10	1,8658	2.644,07	DESCONSIDERADO
137	05/2003	1.221,77	1,8533	2.264,34	DESCONSIDERADO
138	04/2003	1.236,70	1,8609	2.301,41	DESCONSIDERADO
139	03/2003	1.256,28	1,8918	2.376,66	DESCONSIDERADO
140	02/2003	892,00	1,9219	1.714,33	DESCONSIDERADO
141	01/2003	1.561,56	1,9636	3.066,29	
142	12/2002	1.561,56	2,0166	3.149,08	
143	11/2002	1.457,06	2,1343	3.109,94	
144	10/2002	1.456,02	2,2242	3.238,56	
145	09/2002	1.561,56	2,2829	3.565,00	
146	08/2002	1.561,56	2,3368	3.649,14	
147	07/2002	1.063,77	2,3847	2.536,83	DESCONSIDERADO
148	06/2002	1.350,05	2,4262	3.275,56	
149	05/2002	1.165,82	2,4531	2.859,97	
150	04/2002	1.293,57	2,4703	3.195,58	
151	03/2002	1.323,41	2,4730	3.272,89	
152	02/2002	970,85	2,4775	2.405,30	DESCONSIDERADO
153	01/2002	1.430,00	2,4822	3.549,59	
154	12/2001	1.430,00	2,4867	3.555,98	
155	11/2001	1.124,14	2,5056	2.816,64	
156	10/2001	1.277,43	2,5419	3.247,14	
157	09/2001	1.243,06	2,5515	3.171,78	
158	08/2001	165,12	2,5745	425,11	DESCONSIDERADO
159	07/2001	1.238,17	2,6162	3.239,38	
160	06/2001	1.430,00	2,6544	3.795,88	
161	05/2001	999,09	2,6661	2.663,71	DESCONSIDERADO
162	04/2001	1.212,80	2,6962	3.270,03	
163	03/2001	1.175,81	2,7178	3.195,66	
164	02/2001	918,31	2,7270	2.504,30	DESCONSIDERADO
165	01/2001	1.328,25	2,7404	3.639,99	
166	12/2000	1.328,25	2,7612	3.667,65	
167	11/2000	1.212,80	2,7720	3.361,93	

**TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
168	10/2000	1.254,77	2,7822	3.491,14	
169	09/2000	1.048,53	2,8014	2.937,45	
170	08/2000	1.318,52	2,8524	3.761,05	
171	07/2000	1.043,20	2,9169	3.042,96	
172	06/2000	1.100,59	2,9440	3.240,22	
173	05/2000	966,68	2,9638	2.865,04	
174	04/2000	1.021,01	2,9676	3.030,00	
175	03/2000	1.058,51	2,9729	3.146,94	
176	02/2000	1.008,50	2,9786	3.003,96	
177	01/2000	1.255,32	3,0090	3.777,29	
178	12/1999	1.255,32	3,0460	3.823,75	
179	11/1999	1.255,32	3,1231	3.920,49	
180	10/1999	951,40	3,1821	3.027,47	
181	09/1999	911,10	3,2289	2.941,85	
182	08/1999	953,10	3,2757	3.122,09	
183	07/1999	982,51	3,3278	3.269,60	
184	06/1999	1.191,65	3,3617	4.006,03	
185	05/1999	975,98	3,3617	3.281,00	
186	04/1999	904,09	3,3627	3.040,23	
187	03/1999	714,55	3,4293	2.450,43	DESCONSIDERADO
188	02/1999	1.038,16	3,5816	3.718,28	
189	01/1999	1.200,00	3,6227	4.347,35	
190	12/1998	1.129,12	3,6583	4.130,65	
191	11/1998	919,37	3,6583	3.363,33	
192	10/1998	939,04	3,6583	3.435,29	
193	09/1998	199,99	3,6583	731,62	DESCONSIDERADO
194	08/1998	881,12	3,6583	3.223,40	
195	07/1998	851,74	3,6583	3.115,92	
196	06/1998	926,87	3,6685	3.400,26	
197	05/1998	932,99	3,6769	3.430,58	
198	04/1998	1.006,25	3,6769	3.699,96	
199	03/1998	1.031,87	3,6854	3.802,89	
200	02/1998	828,12	3,6861	3.052,59	
201	01/1998	1.031,87	3,7186	3.837,12	
202	12/1997	870,12	3,7442	3.257,96	
203	11/1997	656,49	3,7753	2.478,47	DESCONSIDERADO
204	10/1997	775,37	3,7881	2.937,24	
205	09/1997	785,61	3,8105	2.993,59	
206	08/1997	708,00	3,8105	2.697,85	DESCONSIDERADO
207	07/1997	752,37	3,8139	2.869,51	
208	06/1997	762,36	3,8406	2.927,96	
209	05/1997	699,12	3,8521	2.693,13	DESCONSIDERADO
210	04/1997	721,00	3,8749	2.793,81	
211	03/1997	812,11	3,9198	3.183,35	
212	02/1997	825,11	3,9363	3.247,90	

TABELA Nº 6: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria especial

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
213	01/1997	669,50	3,9985	2.677,00	DESCONSIDERADO
214	12/1996	647,50	4,0337	2.611,82	DESCONSIDERADO
215	11/1996	856,61	4,0450	3.464,98	
216	10/1996	927,50	4,0538	3.759,99	
217	09/1996	803,25	4,0591	3.260,52	
218	08/1996	647,50	4,0593	2.628,41	DESCONSIDERADO
219	07/1996	757,24	4,1035	3.107,39	
220	06/1996	680,49	4,1536	2.826,51	
221	05/1996	734,87	4,2234	3.103,66	
222	04/1996	543,25	4,2529	2.310,43	DESCONSIDERADO
223	03/1996	623,75	4,2653	2.660,49	DESCONSIDERADO
224	02/1996	577,50	4,2956	2.480,71	DESCONSIDERADO
225	01/1996	559,62	4,3583	2.439,00	DESCONSIDERADO
226	12/1995	745,87	4,4302	3.304,37	
227	11/1995	534,25	4,4971	2.402,59	DESCONSIDERADO
228	10/1995	598,12	4,5600	2.727,48	DESCONSIDERADO
229	09/1995	485,75	4,6134	2.240,97	DESCONSIDERADO
230	08/1995	532,00	4,6604	2.479,38	DESCONSIDERADO
231	07/1995	832,66	4,7751	3.976,07	
232	06/1995	832,66	4,8620	4.048,43	
233	05/1995	593,62	4,9870	2.960,38	
234	04/1995	525,49	5,0827	2.670,94	DESCONSIDERADO
235	03/1995	582,86	5,1544	3.004,30	
236	02/1995	582,86	5,2054	3.034,05	
237	01/1995	511,77	5,2923	2.708,48	DESCONSIDERADO
238	12/1994	582,86	5,4082	3.152,27	
239	11/1994	551,04	5,5851	3.077,63	
240	10/1994	451,61	5,6890	2.569,22	DESCONSIDERADO
241	09/1994	380,30	5,7749	2.196,20	DESCONSIDERADO
242	08/1994	380,29	6,0902	2.316,05	DESCONSIDERADO
243	07/1994	582,86	6,4605	3.765,58	

Fonte: www.previdencia.gov.br

O resultado da apuração da renda mensal consiste em: tempo de contribuição igual a 32 grupos de 12 contribuições, com o somatório dos salários corrigidos, igual a R\$ 736.245,43, salário de Benefício =  $736.245,43 / 194$  meses, no total de R\$ 3.795,07, concluindo com Renda Mensal Inicial = 3.795,07 X coeficiente = 3.795,07, onde, coeficiente é igual a 1,00 (100%).

#### 5.4.2 Apuração do Salário-de-benefício dos casos de incidência do redutor

A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os

seguintes percentuais: aposentadoria por idade, com 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício e aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para a mulher: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos trinta anos de contribuição e para o homem: 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, de acordo com o artigo 197 da IN 77/2015.

#### 5.4.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

Na aposentadoria por tempo de contribuição, apura-se o salário de benefício e, em seguida, aplica-se o fator previdenciário, de acordo com o artigo 197 da IN 77/2015. de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderado do cálculo final:

**TABELA N° 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	02/2014	1.082,04	1,0064	1.088,96	
002	01/2014	1.334,51	1,0127	1.351,51	
003	12/2013	1.561,72	1,0200	1.593,00	
004	11/2013	1.263,84	1,0255	1.296,11	
005	10/2013	1.233,61	1,0317	1.272,83	
006	09/2013	1.115,45	1,0345	1.154,02	
007	08/2013	1.149,46	1,0362	1.191,11	
008	07/2013	1.217,30	1,0348	1.259,77	
009	06/2013	1.232,05	1,0377	1.278,60	
010	05/2013	1.376,35	1,0414	1.433,35	
011	04/2013	1.111,55	1,0475	1.164,41	
012	03/2013	1.172,79	1,0538	1.235,94	
013	02/2013	1.198,26	1,0593	1.269,35	
014	01/2013	1.179,82	1,0690	1.261,31	
015	12/2012	1.320,50	1,0769	1.422,16	
016	11/2012	1.279,42	1,0828	1.385,35	
017	10/2012	1.170,14	1,0904	1.276,02	
018	09/2012	1.326,68	1,0973	1.455,84	
019	08/2012	1.161,66	1,1022	1.280,49	
020	07/2012	1.149,54	1,1070	1.272,58	

TABELA N° 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
021	06/2012	1.078,35	1,1099	1.196,87	
022	05/2012	1.136,57	1,1160	1.268,43	
023	04/2012	1.060,65	1,1231	1.191,28	
024	03/2012	1.150,71	1,1251	1.294,76	
025	02/2012	1.039,50	1,1295	1.174,19	
026	01/2012	1.381,48	1,1353	1.568,44	
027	12/2011	1.336,45	1,1411	1.525,05	
028	11/2011	1.047,35	1,1476	1.201,96	
029	10/2011	1.062,37	1,1513	1.223,10	
030	09/2011	940,79	1,1564	1.088,00	
031	08/2011	1.705,28	1,1613	1.980,40	
032	07/2011	1.354,73	1,1613	1.573,30	
033	06/2011	1.242,22	1,1638	1.445,81	
034	05/2011	1.211,57	1,1705	1.418,17	
035	04/2011	1.022,24	1,1789	1.205,17	
036	03/2011	1.042,33	1,1867	1.236,97	
037	02/2011	912,55	1,1931	1.088,80	
038	01/2011	1.445,47	1,2043	1.740,86	
039	12/2010	1.340,51	1,2115	1.624,14	
040	11/2010	1.371,46	1,2240	1.678,75	
041	10/2010	1.119,11	1,2353	1.382,46	
042	09/2010	1.021,83	1,2420	1.269,11	
043	08/2010	1.047,06	1,2411	1.299,53	
044	07/2010	1.176,58	1,2402	1.459,26	
045	06/2010	1.178,80	1,2388	1.460,41	
046	05/2010	1.200,86	1,2442	1.494,13	
047	04/2010	1.412,47	1,2533	1.770,25	
048	03/2010	1.297,04	1,2622	1.637,13	
049	02/2010	1.124,91	1,2710	1.429,80	
050	01/2010	1.168,23	1,2822	1.497,93	
051	12/2009	1.446,66	1,2853	1.859,39	
052	11/2009	1.171,14	1,2900	1.510,83	
053	10/2009	1.188,54	1,2931	1.536,96	
054	09/2009	1.177,54	1,2952	1.525,17	
055	08/2009	982,73	1,2962	1.273,87	
056	07/2009	1.049,13	1,2992	1.363,07	
057	06/2009	1.102,92	1,3046	1.438,97	
058	05/2009	1.043,45	1,3125	1.369,55	
059	04/2009	1.052,60	1,3197	1.389,16	
060	03/2009	1.150,64	1,3223	1.521,58	
061	02/2009	807,18	1,3264	1.070,71	
062	01/2009	1.248,67	1,3349	1.666,94	
063	12/2008	1.297,92	1,3388	1.737,71	

TABELA N° 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
064	11/2008	1.129,10	1,3439	1.517,43	
065	10/2008	1.149,00	1,3506	1.551,90	
066	09/2008	1.215,19	1,3526	1.643,76	
067	08/2008	1.102,76	1,3555	1.494,81	
068	07/2008	1.201,14	1,3633	1.637,61	
069	06/2008	1.233,24	1,3757	1.696,67	
070	05/2008	1.104,21	1,3889	1.533,74	
071	04/2008	1.224,07	1,3978	1.711,11	
072	03/2008	1.013,60	1,4050	1.424,12	
073	02/2008	1.035,34	1,4121	1.462,08	
074	01/2008	1.047,87	1,4219	1.489,99	
075	12/2007	1.094,90	1,4357	1.571,96	
076	11/2007	1.080,53	1,4418	1.558,00	
077	10/2007	1.119,72	1,4462	1.619,35	
078	09/2007	772,97	1,4498	1.120,67	
079	08/2007	819,59	1,4583	1.195,27	
080	07/2007	737,03	1,4630	1.078,31	
081	06/2007	667,36	1,4675	979,40	
082	05/2007	693,00	1,4714	1.019,68	
083	04/2007	539,65	1,4752	796,10	
084	03/2007	559,04	1,4817	828,34	
085	02/2007	225,00	1,4879	334,78	DESCONSIDERADO
086	05/2006	428,53	1,5220	652,23	
087	04/2006	428,53	1,5238	653,01	
088	03/2006	154,03	1,5279	235,35	DESCONSIDERADO
089	05/2005	446,55	1,5728	702,33	
090	04/2005	617,99	1,5871	980,82	
091	03/2005	590,68	1,5987	944,32	
092	02/2005	514,59	1,6057	826,29	
093	01/2005	676,57	1,6148	1.092,58	
094	12/2004	519,43	1,6287	846,03	
095	11/2004	562,71	1,6359	920,56	
096	10/2004	450,64	1,6387	738,47	
097	09/2004	481,80	1,6415	790,88	
098	08/2004	455,85	1,6497	752,02	
099	07/2004	412,13	1,6617	684,86	
100	06/2004	374,00	1,6700	624,60	
101	05/2004	389,70	1,6767	653,43	
102	04/2004	358,25	1,6836	603,16	
103	03/2004	376,09	1,6932	636,80	
104	02/2004	400,89	1,6998	681,44	
105	01/2004	524,26	1,7134	898,28	
106	12/2003	341,00	1,7237	587,78	
107	11/2003	354,70	1,7319	614,33	
108	10/2003	325,08	1,7396	565,51	

TABELA N° 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
109	09/2003	372,62	1,7578	655,01	
110	08/2003	286,50	1,7687	506,75	DESCONSIDERADO
111	07/2003	323,23	1,7652	570,57	
112	06/2003	350,32	1,7528	614,06	
113	05/2003	310,44	1,7411	540,51	
114	04/2003	259,46	1,7482	453,60	DESCONSIDERADO
115	03/2003	301,18	1,7772	535,28	
116	02/2003	292,07	1,8055	527,34	
117	01/2003	329,24	1,8447	607,35	
118	12/2002	255,20	1,8945	483,48	DESCONSIDERADO
119	11/2002	246,69	2,0051	494,65	DESCONSIDERADO
120	10/2002	280,71	2,0895	586,57	
121	09/2002	215,60	2,1447	462,41	DESCONSIDERADO
122	08/2002	246,40	2,1953	540,94	
123	07/2002	228,97	2,2403	512,98	DESCONSIDERADO
124	06/2002	227,92	2,2793	519,51	DESCONSIDERADO
125	05/2002	292,60	2,3046	674,34	
126	04/2002	206,87	2,3208	480,10	DESCONSIDERADO
127	03/2002	229,41	2,3233	533,00	
128	02/2002	224,39	2,3275	522,27	DESCONSIDERADO
129	01/2002	285,67	2,3319	666,17	
130	12/2001	204,60	2,3361	477,97	DESCONSIDERADO
131	11/2001	225,78	2,3539	531,46	
132	10/2001	234,06	2,3880	558,94	
133	09/2001	198,00	2,3971	474,62	DESCONSIDERADO
134	08/2001	204,60	2,4186	494,86	DESCONSIDERADO
135	07/2001	204,60	2,4578	502,88	DESCONSIDERADO
136	06/2001	216,72	2,4937	540,44	
137	05/2001	200,05	2,5047	501,07	DESCONSIDERADO
138	04/2001	182,60	2,5330	462,53	DESCONSIDERADO
139	03/2001	215,07	2,5532	549,13	
140	02/2001	204,89	2,5619	524,92	
141	01/2001	284,96	2,5745	733,63	
142	12/2000	188,68	2,5941	489,45	DESCONSIDERADO
143	11/2000	206,79	2,6042	538,52	
144	10/2000	200,44	2,6138	523,92	DESCONSIDERADO
145	09/2000	196,38	2,6318	516,85	DESCONSIDERADO
146	08/2000	188,68	2,6797	505,62	DESCONSIDERADO
147	07/2000	202,74	2,7403	555,57	
148	06/2000	172,42	2,7658	476,88	DESCONSIDERADO
149	05/2000	188,89	2,7843	525,93	
150	04/2000	165,00	2,7879	460,01	DESCONSIDERADO
151	03/2000	193,51	2,7930	540,47	
152	02/2000	190,15	2,7983	532,09	
153	01/2000	302,50	2,8268	855,12	
154	12/1999	165,67	2,8616	474,08	DESCONSIDERADO
155	11/1999	173,39	2,9340	508,73	DESCONSIDERADO
156	10/1999	178,82	2,9894	534,57	

TABELA N° 7: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por tempo de contribuição

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999					
Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
157	09/1999	197,44	3,0334	598,91	
158	08/1999	190,57	3,0774	586,46	
159	07/1999	190,57	3,1263	595,78	
160	06/1999	161,04	3,1582	508,60	DESCONSIDERADO
161	05/1999	158,45	3,1582	500,42	DESCONSIDERADO
162	04/1999	145,86	3,1591	460,79	DESCONSIDERADO
163	03/1999	171,31	3,2217	551,91	
164	02/1999	136,13	3,3647	458,04	DESCONSIDERADO
165	01/1999	257,29	3,4034	875,67	
166	12/1998	183,62	3,4368	631,06	
167	11/1998	156,88	3,4368	539,16	
168	10/1998	161,37	3,4368	554,59	
169	09/1998	169,11	3,4368	581,20	
170	08/1998	143,50	3,4368	493,18	DESCONSIDERADO
171	07/1998	143,50	3,4368	493,18	DESCONSIDERADO
172	06/1998	138,86	3,4464	478,57	DESCONSIDERADO
173	05/1998	148,50	3,4543	512,97	DESCONSIDERADO
174	04/1998	125,87	3,4543	434,80	DESCONSIDERADO
175	03/1998	54,50	3,4623	188,69	DESCONSIDERADO
176	05/1995	107,78	4,6850	504,95	DESCONSIDERADO
177	04/1995	190,25	4,7750	908,45	
178	03/1995	168,37	4,8423	815,30	
179	02/1995	168,35	4,8903	823,28	
180	01/1995	168,35	4,9719	837,03	
181	12/1994	177,54	5,0808	902,05	
182	08/1994	40,85	5,7215	233,72	DESCONSIDERADO
183	07/1994	139,82	6,0693	848,62	

Fonte: www.previdencia.gov.br

O resultado da apuração da renda mensal consiste em:  
 Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 3 ano(s) 2 mes(es)28, dia(s), Fator Previdenciário = 0,8752, onde, Tc - Tempo de contribuição = 35 ano(s), Es - Expectativa de Sobrevida = 21,6 ano(s), Id - Idade = 60 ano(s) e a - Alíquota = 0,31  
 Salário de Benefício = *média* X *fator Previdenciário* = 948,52  
 onde, *média* - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 158.232,51 / 146 = 1.083,78 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 172, onde, *média* - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 158.232,51 / 146 = 1.083,78, y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 172, Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 948,52 onde, Coeficiente = 1

#### 5.4.2.2 Aposentadoria por idade

A Renda mensal inicial do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: aposentadoria por idade, com 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício de acordo com a análise do seguinte caso concreto, evidenciando que os 20% menores salário serão descartados ou desconsiderado do cálculo final, segundo o artigo 185, II, combinado com o artigo 197, II, ambos da IN N° 77/2015:

**TABELA 8: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por idade**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
001	02/2012	622,00	1,0039	624,42	
002	01/2012	622,00	1,0090	627,61	
003	12/2011	545,00	1,0141	552,72	
004	11/2011	545,00	1,0199	555,87	
005	10/2011	545,00	1,0232	557,64	
006	09/2011	545,00	1,0278	560,15	
007	08/2011	545,00	1,0321	562,51	
008	07/2011	545,00	1,0321	562,51	
009	06/2011	545,00	1,0344	563,74	
010	05/2011	545,00	1,0402	566,96	
011	04/2011	545,00	1,0477	571,04	
012	03/2011	545,00	1,0547	574,81	
013	02/2011	540,00	1,0603	572,61	
014	01/2011	540,00	1,0703	577,99	
015	12/2010	510,00	1,0767	549,16	
016	11/2010	510,00	1,0878	554,81	
017	10/2010	510,00	1,0978	559,92	
018	09/2010	510,00	1,1038	562,94	
019	08/2010	510,00	1,1030	562,55	
020	07/2010	510,00	1,1022	562,15	
021	06/2010	510,00	1,1010	561,54	
022	05/2010	510,00	1,1057	563,95	
023	04/2010	510,00	1,1138	568,07	
024	12/2009	465,00	1,1423	531,17	
025	11/2009	465,00	1,1465	533,13	
026	10/2009	465,00	1,1492	534,41	
027	09/2009	465,00	1,1511	535,27	

**TABELA 8: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por idade**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
028	08/2009	465,00	1,1520	535,69	
029	07/2009	465,00	1,1546	536,93	
030	06/2009	465,00	1,1595	539,18	
031	05/2009	465,00	1,1664	542,42	
032	04/2009	465,00	1,1729	545,40	
033	03/2009	465,00	1,1752	546,49	
034	02/2009	465,00	1,1789	548,18	
035	01/2009	415,00	1,1864	492,37	
036	12/2008	415,00	1,1898	493,80	
037	11/2008	415,00	1,1944	495,68	
038	10/2008	415,00	1,2003	498,15	
039	09/2008	415,00	1,2021	498,90	
040	08/2008	415,00	1,2047	499,95	
041	07/2008	415,00	1,2116	502,85	
042	06/2008	415,00	1,2227	507,42	
043	05/2008	415,00	1,2344	512,30	
044	04/2008	415,00	1,2423	515,57	
045	03/2008	415,00	1,2486	518,20	
046	02/2008	380,00	1,2550	476,92	
047	01/2008	380,00	1,2637	480,21	
048	12/2007	380,00	1,2759	484,87	
049	11/2007	380,00	1,2814	486,95	
050	10/2007	380,00	1,2853	488,41	
051	09/2007	380,00	1,2885	489,64	
052	08/2007	380,00	1,2961	492,52	
053	07/2007	380,00	1,3002	494,10	
054	06/2007	380,00	1,3043	495,63	
055	05/2007	380,00	1,3076	496,92	
056	04/2007	380,00	1,3110	498,21	
057	03/2007	350,03	1,3168	460,94	
058	02/2007	350,03	1,3223	462,87	
059	01/2007	350,03	1,3288	465,14	
060	12/2006	350,03	1,3371	468,03	
061	11/2006	350,03	1,3427	469,99	
062	10/2006	350,03	1,3485	472,01	
063	09/2006	350,03	1,3506	472,77	
064	08/2006	350,03	1,3503	472,67	
065	07/2006	350,00	1,3518	473,15	
066	06/2006	350,00	1,3509	472,82	
067	05/2006	350,00	1,3526	473,44	
068	04/2006	350,00	1,3543	474,00	
069	03/2006	302,30	1,3579	410,51	
070	02/2006	251,91	1,3610	342,87	

**TABELA 8: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por idade**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
071	12/2005	300,00	1,3717	411,51	
072	11/2005	300,00	1,3791	413,74	
073	10/2005	300,00	1,3871	416,14	
074	09/2005	300,00	1,3892	416,76	
075	12/2004	271,00	1,4475	392,29	
076	11/2004	271,00	1,4539	394,01	
077	10/2004	271,00	1,4564	394,68	
078	09/2004	271,00	1,4588	395,35	
079	08/2004	271,00	1,4661	397,33	
080	07/2004	271,00	1,4768	400,23	
081	06/2004	271,00	1,4842	402,23	
082	05/2004	270,83	1,4902	403,59	
083	04/2004	250,00	1,4963	374,07	
084	03/2004	250,00	1,5048	376,21	
085	02/2004	250,00	1,5107	377,67	
086	01/2004	250,00	1,5227	380,69	
087	12/2003	250,00	1,5319	382,98	
088	11/2003	250,00	1,5392	384,82	
089	10/2003	250,00	1,5460	386,51	
090	09/2003	250,00	1,5622	390,57	
091	08/2003	250,00	1,5719	392,99	
092	07/2003	250,00	1,5688	392,20	
093	06/2003	250,00	1,5578	389,46	
094	04/2003	250,00	1,5537	388,44	
095	03/2003	215,00	1,5795	339,60	
096	02/2003	215,00	1,6046	345,00	
097	01/2003	215,00	1,6394	352,49	
098	12/2002	215,00	1,6837	362,00	
099	11/2002	215,00	1,7820	383,14	
100	10/2002	215,00	1,8571	399,27	
101	09/2002	215,00	1,9061	409,82	
102	08/2002	215,00	1,9511	419,49	
103	07/2002	215,00	1,9911	428,09	
104	06/2002	215,00	2,0257	435,54	
105	05/2002	215,00	2,0482	440,37	
106	04/2002	215,00	2,0625	443,45	
107	03/2002	200,00	2,0648	412,97	
108	02/2002	200,00	2,0685	413,71	
109	01/2002	200,00	2,0725	414,50	
110	12/2001	200,00	2,0762	415,24	
111	11/2001	200,00	2,0920	418,40	
112	10/2001	200,00	2,1223	424,47	
113	09/2001	200,00	2,1304	426,08	
114	08/2001	200,00	2,1495	429,91	
115	07/2001	200,00	2,1844	436,88	

Fonte: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

**TABELA 8: Cálculo da Renda Média Inicial para a aposentadoria por idade**

<b>Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999</b>					
<b>Seq</b>	<b>Data</b>	<b>Salário</b>	<b>Índice</b>	<b>Sal.Corrigido</b>	<b>Observação</b>
116	06/2001	200,00	2,2163	443,26	
117	04/2001	200,00	2,2512	450,24	

Fonte: www.previdencia.gov.br

O cálculo consistirá em Fator Previdenciário = 0,5161, onde,  $T_c$  - Tempo de contribuição = 17 ano(s),  $E_s$  - Expectativa de Sobrevida = 17,9, ano(s),  $I_d$  - Idade = 65 ano(s),  $a$  - Alíquota = 0,31, Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 622,00 (SALARIO MINIMO), \* Fator Previdenciário desprezado por ser menos vantajoso para o segurado. Utilizado Fator = 1,000, onde, média - Média dos 80% maiores salários de contribuição =  $55.213,11 / 127 = 434,74$ ,  $y$  - Número de meses, após a Publicação da Lei = 148, Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 622,00, onde, Coeficiente = 0,87.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Cenário Nacional atual é de descontentamento. Desde o ano de 2008 circula um Projeto de Lei a fim de extinguir o fator previdenciário, tamanho o sentimento de reprovação da sociedade, que se sente prejudicada com a redução de sua renda com a decisão da aposentadoria precoce.

O Regime Geral de Previdência Social é de responsabilidade de toda sociedade, conforme art. 195, CF/88, ajudando uns aos outros através do mutualismo ou solidarismo ou ainda solidariedade, em que as contribuições dos ativos financiam o benefício dos inativos.

É necessário o envolvimento da sociedade a cerca do tema, tendo em vista que a previdência tem perspectiva de vanguarda. O trabalhador deve tomar conhecimento das normas, diante de tantas mudanças, para que depois de cumprido seu dever de contribuir durante sua vida laborativa, requerido o benefício, não seja pego de surpresa tendo sua renda afetada pelo fator ou alguma outra regra que apareça.

Pelo exposto, certamente, se tornou clara a necessidade de buscar mecanismos capazes de proporcionar o equilíbrio atuarial da previdência social na esfera de sua competência, mas com olhos fitos na arrecadação e fiscalização para realizar as obrigações constitucionais em forma de objetivos fundamentais, constituindo em “construir uma sociedade livre, justa e solidária” art. 3º, inciso I, CF/88.

Indiscutivelmente, de toda investigação, o resultado serviu como conhecimento amplo, panorâmico, da Legislação Previdenciária Pública para servir de trampolim para estudo sistemático do RPPS.

Desde o início, movida pela forma peculiar do doutrinador Ibrahim, exigindo uma proteção plena do ordenamento jurídico em especial a Lei Previdenciária e seu respectivo Decreto, no sentido de que os princípios sejam realmente seguidos para que justifique o slogan da Previdência Social de que a instituição é do povo brasileiro, construída para essa finalidade: a proteção social sem os limites do regramento pensado irrestritamente no equilíbrio atuarial.

O assunto mais relevante do presente estudo é a aposentadoria por idade, na qual há a facultatividade da incidência do fator no cálculo do salário-de-benefício, tornando-se uma situação vantajosa se este assumir valor maior que um. Para este caso, a Lei Nº 10.666/2003 garante o direito à aposentadoria, cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, chegada a idade para o requerimento do futuro benefício, sem que precise se preocupar com a qualidade de segurado, pois sua perda não é considerada para a concessão deste seguro.

Os aspectos negativos desencadeados pelo fator são a redução do salário-de-benefício; a sociedade alienada, incapaz de perceber a importância do seu papel de segurado, isto é, o suporte que as contribuições dão à Previdência para financiar os aposentados; e a não comprovação sobre a repercussão do fator posto que a norma é recente e ainda não apresentou resultados sólidos.

Passados 15 anos e 11 meses da criação do fator, através da publicação da Lei Nº 9.876/1999, não se pode extrair informações para analisar a prejudicialidade da opção facultativa de requerer a aposentadoria, pois não há dados suficientes que comprovem a repercussão deste indicativo de redução na restituição das contas públicas, bem como se a relação entre as contribuições recebidas e benefícios concedidos seria afetada com a extinção do fator, resultando no desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Tem-se como aspectos positivos, difundir a legislação do fator na comunidade acadêmica, o pioneirismo ao tratar de Previdência Pública,

Logo, diante da natureza da temática, espera-se que a sociedade veja o fator previdenciário com outros olhos, não só pelo fato deste reduzir o salário, mas, em contrapartida, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, permitir que o trabalhador passe a ter duas rendas, voltando ao mercado de trabalho sem perder o benefício concedido.

## REFERÊNCIAS

BAARS, Renata. **Efetividade do fator previdenciário**. Renata Baars. Estudo, 2012. Consultoria legislativa. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2012\\_17869.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2012_17869.pdf)> Acesso em: 26.11.2015.

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938 – **Comentários à Constituição do Brasil : promulgada em 5 de outubro de 1988, 8. volume : arts. 193 a 232** / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins. - 2. ed. Atual. - São Paulo : Saraiva, 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Finanças e Tributação. **Fator previdenciário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 369 p. – (Série ação parlamentar ; n. 409).

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1946.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.O.U. de 16.12.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e alterações posteriores. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DOU de 7.5.1999, republicado em 12.5.1999; retificado em 18.6.1999 e 21.6.1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 24.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807, de 26 de agosto 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 5.9.1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 19.04.1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 25.7.1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212compilado.htm)>. Acesso em: 24.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 25.7.1991, republicado 11.4.1996 e em 14.8.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 29.11.1999 - Edição extra e retificada no DOU de 6.12.1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DOU de 9.5.2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 24.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 05.11.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 18.06.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm)>. Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Previdência Social: Reflexões e Desafios**. Brasília: MPS, 2009. 232 p. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30, 1. Ed.).

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Brasília: Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de Janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU de 22/01/2015. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>.

Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 3.299, de 17 de abril de 2008. Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. Sem publicação no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391382>>.

Acesso em: 23.11.2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Marcelo Viana Estevão de Moares. Previdência Social: **Coleção Previdência Social, série estudos: A Lei de Responsabilidade Social e a Previdência dos Servidores Públicos Federais**. Brasília, MPAS / SPS 2001a. Coleção Previdência Social. Volume 02. Série Estudos, 60 p.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Reunião Especializada: Técnicas Atuariais e Gestão Financeira. Previdência Social: Coleção Previdência Social, série debates: Reunião Especializada Técnicas Atuariais e Gestão Financeira: 1. Seguridade Social 2. Seguridade Social - Finanças 3. Previdência do Setor Público 4. Técnicas Atuariais 5. Sistemas Previdenciários 6. Gestão Financeira**. Brasília, MPAS / SPS 2001. Coleção Previdência Social. Volume 10, Série Debates, 172 p., 2001b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Projeções atuariais para o regime geral de Previdência Social**. Anexo IV Metas Fiscais IV.5 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. **Efetividade do fator previdenciário**. Renata Baars. Estudo, 2012. Consultoria legislativa. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2012\\_17869.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2012_17869.pdf)> Acesso em: 26.11.2015.

CHAMON, Omar/ **Introdução ao direito previdenciário** / Omar Chamon. – Barueri, São Paulo : Manole, 2005. – (Seções noções de direito).

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral do direitos fundamentais**/ Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2012, p.20.

GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luís Eduardo. **Cálculo da Alíquota de Contribuição**. Fabio Giambiagi, Luís Eduardo Afonso. RBE Rio de Janeiro v. 63 n. 2 / p. 153–179 Abr-Jun 2009.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Dicionário **analítico de Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Tábua completa de mortalidade – ambos os sexos**. Disponível em: <URL: [www.ibge.gov.br/estatistica/populaco/tbuadevida/2013/default\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/estatistica/populaco/tbuadevida/2013/default_xls.shtm). Acesso em: 29.11.2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação** / Fábio Zambitte Ibrahim. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 352p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais : acompanhamento e análise, v. 1 - (jun. 2000 - )**. – Brasília : Ipea, 2000 – v. : II. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2011. <URL: <http://www.ipea.gov.br>>.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. (Coord.) - **Prática Previdenciária: a defesa do INSS em juízo** – São Paulo : Quartier Latin, 2008.

LIMA, Diana Vaz de; WILBERT, Marcelo Driemeyer; PEREIRA, José Matias / O Impacto do Fator Previdenciário nos Grandes Números da Previdência Social / Diana Vaz de Lima; Marcelo Driemeyer Wilbert; José Matias Pereira. **R. Cont. Fin. – USP, São Paulo, v. 23, n. 59, p. 128-141, maio/jun./jul./ago.** 2012. Artigo apresentado no 2º. Encontro da Revista Contabilidade & Finanças da USP, São Paulo, SP, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social** / Sérgio Pinto Martins. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2007 – (Série Fundamentos Jurídicos).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **AEPS 2009 – Seção VI – Arrecadação: quadro vi.1 – alíquotas e base de incidência de contribuições para a previdência social – 2008**. URL: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2009-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2009/aeps-2009-secao-vi-arrecadacao/>>. Acesso em: 24/11/2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Previdência Social. Publicação do Ministério da Previdência Social. Ano III, N. 7, Setembro-Dezembro de 2013**. Disponível em: URL: <[WWW.previdenciasocial.gov.br](http://WWW.previdenciasocial.gov.br)>.

OLIVEIRA, F. E. B. de, BELTRÃO, K. I., FERREIRA, M. G. **Reforma da previdência** . Rio de Janeiro: IPEA, 1997, 75p. (Texto para Discussão, 508).

PEREIRA, Eduardo da Silva. **Evolução das idades médias de concessão e dos tempos médios de contribuição das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas entre 1996 e 2012**. Publicação do Ministério de Previdência Social, Ano III, nº 7, setembro-dezembro, 2013.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA: **Tábua de mortalidade do IBGE muda fator previdenciário**. Publicado: 01/12/2014 11:29, Última modificação: 03/12/2014 12:11. URL: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/12/aposentadoria-tabua-de-mortalidade-do-ibge-muda-fator-previdenciario/>>. Acesso em: 25.11.2015.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO / **Defensoria Pública da União. – N. 7 ( jan./dez.2014)-** . – Brasília : DPU, 2014.

RODRIGUES, José Angelo. **Gestão de risco atuarial** / José Angelo Rodrigues. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SCARPI, Vinícius da Silva; SILVA, Rogério Borba da. **O princípio da igualdade – considerações sobre técnica e filosofia**, 2008. Disponível em: <[WWW.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/15\\_163.pdf](http://WWW.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/15_163.pdf)>. Acesso: 29.11.2015.

SEMINÁRIO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (2. : 2011 : Rio de Janeiro)/ **Saúde e Previdência social desafios para o terceiro milênio** / Organizadores Fátima Bayama e Istvan Kasznar . - São Paulo : Pearson Education, 2002.

SILVA, Adriano Antônio Balbino da. **A Constituição Cidadã e a Aposentadoria Especial da Previdência Social: as controvérsias do agente físico ruído**. – Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia, Curso de Direito, Estácio Faculdade de Natal. Natal, 2013. 38f.

TAVARES, Marcelo Leonardo/ **Previdência e assistência social – legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Marcelo Leonardo Tavares. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2003.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. **O impacto do regime próprio de previdência social no desenvolvimento local e o respectivo fortalecimento da autonomia municipal: o caso dos Municípios de Salvador, Camaçari, Vera Cruz e Feira de Santana** / Daniela Rocha Teixeira, 2012.